

ENC: Pedido de esclarecimentos - [REDACTED]

CGU - IMPRENSA <imprensacgu@cgu.gov.br>

Qui, 15/12/2022 11:56

Para: Ouvidoria-Geral da Uniao CGU <cguouvidor@cgu.gov.br>; Simone Ferreira Magalhaes [REDACTED]; Camila Almeida Magalhaes [REDACTED]; Fabio do Valle Valgas da Silva [REDACTED]

Cc: Thais Barboza de Souza [REDACTED]

Segue demanda de imprensa.

Atenciosamente,

**Luiz Eduardo Mandetta Pinheiro**

*Atendimento à Imprensa / Comunicação Interna*

Assessoria Especial de Comunicação Social

Gabinete do Ministro

+55 (61) 2020-6740



---

De: [REDACTED] <[REDACTED]>

Enviada em: quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 10:47

Para: CGU - IMPRENSA <imprensacgu@cgu.gov.br>

Assunto: Pedido de esclarecimentos - jornal [REDACTED]

Você não costuma receber emails de [REDACTED]. [Saiba por que isso é importante](#)

Bom dia.

Estou fazendo reportagem sobre produção de pareceres pela CGU como instância recursal em pedidos da LAI. Gostaria de obter os seguintes esclarecimentos:

- 1) A CGU dá liberdade aos pareceristas para emitirem seus juízos ou o ouvidor-geral ou seu adjunto têm poder para pedir modificação do parecer antes de o texto ser assinado eletronicamente?
- 2) Considerando que o Manual da CGU que trata do tema não prevê a emissão de parecer sobre o mesmo caso com duas conclusões diferentes, por que foi solicitada à equipe técnica a emissão de maneira concomitante de DOIS pareceres com conclusões diversas (um pelo deferimento outro pelo indeferimento) no caso do pedido de acesso aos cartões de vacinação do presidente da República?

Solicito envio da resposta até às 15h. Há uma previsão de publicação no site nesta tarde.

Podemos estender mais uma hora. Até às 16h. Se não for possível para vcs, também podemos atualizar no site assim que chegar a resposta, informando previamente que a CGU foi procurada e ainda deverá se manifestar.

Atenciosamente,

[REDACTED]

### CONFIDENCIALIDADE DO CORREIO ELETRÔNICO

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Caso você tenha recebido este e-mail por engano, não utilize, copie ou divulgue as informações nele contidas. E, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail, e em seguida apague-o.

### DISCLAIMER

This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it.

**- A CGU dá liberdade aos pareceristas para emitirem seus juízos ou o ouvidor-geral ou seu adjunto têm poder para pedir modificação do parecer antes de o texto ser assinado eletronicamente?**

Sim, a CGU dá liberdade para que seus analistas emitam seus juízos de valor, o que não impede que a cadeia decisória participe do processo de discussão do mérito, conforme consignado no manual da área técnica responsável pela análise dos recursos de LAI.

A CGU é historicamente comprometida com os valores de autonomia técnica de seus pareceristas, tanto é que dá transparência a todos os pareceres produzidos e por eles assinados, inclusive aqueles que divergem da decisão final do Ouvidor-Geral da União e do Adjunto, como é possível verificar no site de busca de precedentes da CGU, disponível a toda a sociedade em <http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>. A transparência dos pareceres, portanto, constitui a um só tempo medida de controle social sobre o processo decisório da LAI e mecanismo de garantia da autonomia técnica dos pareceristas.

**- Considerando que o Manual da CGU que trata do tema não prevê a emissão de parecer sobre o mesmo caso com duas conclusões diferentes, por que foi solicitada à equipe técnica a emissão de maneira concomitante de DOIS pareceres com conclusões diversas (um pelo deferimento outro pelo indeferimento) no caso do pedido de acesso aos cartões de vacinação do presidente da República?**

Apesar de a pergunta não fazer referência a processo específico, em busca no sistema de gestão de processos da CGU, foi encontrado apenas um caso em fase de instrução que possua este objeto.

Em referido processo, encontram-se dois documentos não assinados pelo parecerista responsável, o que significa que não houve submissão formal do parecer quer à Coordenadora-Geral da área, quer ao Diretor da área, quer ao Ouvidor-Geral da União. Trata-se de rascunhos de pareceres, documentos de gestão própria do parecerista.

No caso em questão, por tratar-se o pedido de informação pessoal, protegida nos termos do art. 31 da LAI, o parecerista, que entraria em férias antes de que o titular do dado pessoal fosse contatado para manifestar-se sobre o consentimento necessário para a disponibilização da informação (Art 31, §1º, inciso II, da LAI), produziu duas peças antecipadamente a fim de que não fosse necessário redistribuir o processo: uma primeira, que não contemplava o consentimento do titular do dado para que a informação fosse disponibilizada e outra, posterior, que contemplava tal consentimento.

No primeiro caso, em não havendo consentimento, a informação não poderia ser franqueada nos termos da LAI; no segundo caso, havendo o consentimento, a informação seria disponibilizada, segundo comando da mesma lei.


Ambas, portanto, refletem um mesmo raciocínio do parecerista, que somente poderia ser confirmado mediante manifestação do titular do dado, a qual, até o presente instante, ainda não ocorreu.

## ENC: Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Marcos Gerhardt Lindenmayer [REDACTED]

Sex, 16/12/2022 11:27

Para: Camila Almeida Magalhaes [REDACTED]

 1 anexos (16 KB)

RelatorioVisualizacoes.xlsx;

---

**De:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]

**Enviada em:** quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 16:10

**Para:** Marcos Gerhardt Lindenmayer [REDACTED]

**Cc:** Vivian Vivas [REDACTED]; Henrique Aparecido da Rocha [REDACTED]

**Assunto:** ENC: Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Marcos,

Seguem os registros solicitados.

Em caso de dúvida, estou à disposição.

Ats,

Pimentel

---

**De:** Marcos Gerhardt Lindenmayer [REDACTED]

**Enviado:** quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 12:18

**Para:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]

**Cc:** Vivian Vivas [REDACTED]

**Assunto:** Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Prezado Pimentel,

Tomamos ciência, na data de hoje, de um vazamento de informações relacionadas ao processo nº 00137.014932/2022-16, na unidade SEI/SUPER CGRAI 3ª Instância. O conteúdo vazado diz respeito aos documentos não assinados nos. [REDACTED]. Nesse sentido, solicito a colaboração da DTI a fim de que busque informações acerca de logs de acesso a referidos documentos nos últimos 7 dias, de modo a subsidiar eventual ação para apuração do fato.

Em cópia, coloco a Diretora Vivian Vivas, da DGC, área gestora do sistema, que está de acordo com a solicitação.

Atenciosamente,

**Marcos Lindenmayer**

Ouvidor-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

+55 (61) [REDACTED] 55 (61) 2020 6782






## Fwd: Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Marcos Gerhardt Lindenmayer

Sex, 16/12/2022 13:17

Para: Camila Almeida Magalhaes [REDACTED]

 1 anexos (30 KB)

RelatorioVisualizacoes.xlsx;

Obter o [Outlook para iOS](#)

---

**De:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]

**Enviado:** Friday, December 16, 2022 12:47:18 PM

**Para:** Marcos Gerhardt Lindenmayer [REDACTED]

**Cc:** Vivian Vivas [REDACTED]; Henrique Aparecido da Rocha [REDACTED]

**Assunto:** ENC: Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Marcos, boa tarde!

Tivemos outras ações realizadas nos documentos, mas na pesquisa inicial trouxemos apenas a ação de visualizar.

Segue nova extração dos logs, agora incluindo as ações **Gerar PDF** e a ação **Consultar/Alterar Processo** (que consulta/altera metadados do processo).



**Gerar PDF**



**Consultar/Alterar Processo**

Ats,  
Pimentel

---

**De:** Marcos Gerhardt Lindenmayer [REDACTED]

**Enviado:** quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 20:28

**Para:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]

**Cc:** Vivian Vivas [REDACTED]; Henrique Aparecido da Rocha [REDACTED]

**Assunto:** RES: Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Obrigado, Pimentel!

Na coluna B “recurso” temos apenas a ação “documento\_visualizar”. Isso significa que essa foi a única operação realizada? Em caso negativo, seria possível saber se há outras operações que tenham sido realizadas, tais como impressão ou geração de PDF?

Abraço,

---

**De:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]  
**Enviada em:** quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 16:10  
**Para:** Marcos Gerhardt Lindenmayer [REDACTED]  
**Cc:** Vivian Vivas [REDACTED]; Henrique Aparecido da Rocha [REDACTED]  
**Assunto:** ENC: Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Marcos,

Seguem os registros solicitados.  
Em caso de dúvida, estou à disposição.

Ats,  
Pimentel

---

**De:** Marcos Gerhardt Lindenmayer [REDACTED]  
**Enviado:** quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 12:18  
**Para:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]  
**Cc:** Vivian Vivas [REDACTED]  
**Assunto:** Solicitação de providências relacionadas a vazamento de dados no sistema SEI/SUPER

Prezado Pimentel,

Tomamos ciência, na data de hoje, de um vazamento de informações relacionadas ao processo nº 00137.014932/2022-16, na unidade SEI/SUPER CGRAI 3ª Instância. O conteúdo vazado diz respeito aos documentos não assinados nos. [REDACTED]. Nesse sentido, solicito a colaboração da DTI a fim de que busque informações acerca de logs de acesso a referidos documentos nos últimos 7 dias, de modo a subsidiar eventual ação para apuração do fato.

Em cópia, coloco a Diretora Vivian Vivas, da DGC, área gestora do sistema, que está de acordo com a solicitação.

Atenciosamente,

**Marcos Lindenmayer**

Ouvidor-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

+55 (61) [REDACTED] 55 (61) 2020 6782





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO OGU

#### À Secretaria-Executiva,

Informo sobre incidente de segurança da informação identificado por esta Ouvidoria: vazamento de documento preparatório **não assinado** para a imprensa.

Em 15/12/2022, essa OGU recebeu por e-mail demanda de imprensa (SEI n.º [REDACTED]) solicitando esclarecimentos sobre os procedimentos da Ouvidoria como instância recursal da LAI. A demanda mencionava processo específico ainda em fase de instrução, portanto, de acesso restrito, o que indica que houve vazamento de informações de documentos ainda não assinados. Em razão disso, logo após o envio de resposta à imprensa (SEI n.º [REDACTED]), entramos em contato com a DTI solicitando relatório com os logs de acesso ao mencionado processo (SEI n.º [REDACTED]). O referido relatório encontra-se no documento SEI n.º [REDACTED].

Ato contínuo, questionamos à DTI a existência de registro de outras ações realizadas nos documentos do processo (2625774). Em resposta, a DTI disponibilizou nova extração dos logs ([REDACTED]) incluindo as ações "Gerar PDF" e "Consultar/Alterar Processo" (consulta/altera metadados do processo).

Considerando os fatos apresentados, encaminho o presente processo para conhecimento e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GERHARDT LINDENMAYER, Ouvidor-Geral da União**, em 16/12/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº [REDACTED]



L.I33332.NQ - FERIAS DO SERVIDOR

NOME: MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO

CPF : ██████████

TIPO DE AQUISICAO DE FERIAS: 01 - ANO CIVIL

HISTORICO DE FERIAS DO SERVIDOR

EXERCICIO: 2021

PERIODO AQUISITIVO: 01JAN2021 A 31DEZ2021

TOTAL DE DIAS: 030

PERIODO PARA PROGRAMACAO: 01JAN2021 A 31DEZ2022

QTDE PARCELAS: 03

DATA ATUALIZACAO SIAPE: 08ABR2022 15:27

TIPO: HOMOLOG.

PARCELA: 01

25JUL2022 A 05AGO2022

QTDE DE DIAS: 012

ADIANT.SAL.FERIAS: NAO

GRAT.NATALINA: NAO

ABONO PECUN : NAO

PARC.DE DESCONTO: 0

PARCELA CANCELADA: NAO

PARCELA: 02

17OUT2022 A 22OUT2022

QTDE DE DIAS: 006

ADIANT.SAL.FERIAS: NAO

GRAT.NATALINA: NAO

ABONO PECUN : NAO

PARC.DE DESCONTO: 0

PARCELA CANCELADA: NAO

PARCELA: 03

12DEZ2022 A 23DEZ2022

QTDE DE DIAS: 012

ADIANT.SAL.FERIAS: NAO

GRAT.NATALINA: NAO

ABONO PECUN : NAO

PARC.DE DESCONTO: 0

PARCELA CANCELADA: NAO



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SE

À Corregedoria-Geral da União - CRG,

Considerando a gravidade da situação relatada nos autos e os elementos de materialidade e autoria já carreados, de ordem do Secretário-Executivo, com fundamento no § 3º do art. 45 da Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019 e no inciso I do § 1º do art. 21 da 1.037, de 3 de maio de 2021, encaminhem-se os autos para conhecimento e instrução preliminar quanto à possível conduta irregular de servidor, a qual poderá ensejar a abertura de apuração disciplinar, uma vez que consta na Planilha de Logs de Ação (██████████) consultas e geração de PDF imotivados, por servidor de férias (Informação Sigepe 2626520), que não fazia parte do fluxo do processo, que podem ter dado azo ao vazamento de informações relacionadas ao processo nº 00137.014932/2022-16, na unidade SEI/SUPER CGRAI 3ª Instância.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████

Referência: Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº ██████████



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SE

À Corregedoria-Geral da União - CRG,

Considerando a gravidade da situação relatada nos autos e os elementos de materialidade e autoria já carreados, de ordem do Secretário-Executivo, com fundamento no § 3º do art. 45 da Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019 e no inciso I do § 1º do art. 21 da 1.037, de 3 de maio de 2021, encaminhem-se os autos para conhecimento e instrução preliminar quanto à possível conduta irregular de servidor, a qual poderá ensejar a abertura de apuração disciplinar, uma vez que consta na Planilha de Logs de Ação (████████) consultas e geração de PDF imotivados, por servidor de férias (Informação Sigepe 2626520), que não fazia parte do fluxo do processo, que podem ter dado azo ao vazamento de informações relacionadas ao processo nº 00137.014932/2022-16, na unidade SEI/SUPER CGRAI 3ª Instância.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████

Referência: Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº ██████████



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIRAP

1. Tratando-se de informação de possível irregularidade praticada por servidores em exercício nesta CGU, encaminho o processo à CISEP 1, para elaboração de exame de admissibilidade.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos, Substituto**, em 16/12/2022, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
NOTA TÉCNICA Nº 3255/2022/CISEP/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.112157/2022-19

INTERESSADA: Ouvidoria-Geral da União.

NOTA TÉCNICA

1. ASSUNTO

1.1. O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face do agente MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO em razão do seguinte fato:

**DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS PARA A IMPRENSA**

1.2. **Apuração de vazamento de informações relacionadas ao processo nº 00137.014932/2022-16, na unidade SEI/SUPER CGRAI 3ª Instância. O conteúdo vazado diz respeito aos documentos não assinados nº. [REDACTED]**

2. RELATÓRIO

2.1. No dia 15/12/2022, às 10h47, foi encaminhado e-mail à CGU (imprensacgu@cgu.gov.br) pelo jornalista [REDACTED] ([REDACTED]), no qual fez questionamentos quanto à autonomia dos pareceristas da CGU em relação a recursos da LAI (SEI 2625674). No e-mail, foram feitas as seguintes perguntas:

- “1) A CGU dá liberdade aos pareceristas para emitirem seus juízos ou o ouvidor-geral ou seu adjunto têm poder para pedir modificação do parecer antes de o texto ser assinado eletronicamente?
- 2) Considerando que o Manual da CGU que trata do tema não prevê a emissão de parecer sobre o mesmo caso com duas conclusões diferentes, por que foi solicitada à equipe técnica a emissão de maneira concomitante de DOIS pareceres com conclusões diversas (um pelo deferimento outro pelo indeferimento) no caso do pedido de acesso aos cartões de vacinação do presidente da República?”

2.2. Considerando possível vazamento de informações do processo nº 00137.014932/2022-16 (único em andamento na Ouvidoria – OGU – com dois pareceres cadastrados com conclusões diversas), o Ouvidor-Geral da União solicitou à Divisão de Tecnologia da Informação (DTI) informações sobre os acessos ao processo (“logs”), conforme troca de e-mails (SEI [REDACTED]).

2.3. As informações foram repassadas pela DTI em forma de planilhas e arquivos em formato “pdf” (SEI [REDACTED]).

2.4. Conforme Despacho OGU ([REDACTED]), os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva.

2.5. Houve juntada de informação extraída do Sigepe, as quais demonstram que o servidor Márcio Camargo Cunha Filho estava em período de férias quando acessou os autos e baixou cópia em formato “pdf” dos documentos vazados (SEI 2626520).

2.6. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da União em 16/12/2022, nos termos do Despacho SE (SEI [REDACTED]).

2.7. Por se tratar de irregularidade praticada, em tese, por servidor em exercício nesta CGU, os autos foram remetidos a esta CISEP 1, que detém atribuição para apuração de irregularidades cometidas por servidores da CGU.

2.8. É o relatório.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de análise inicial de admissibilidade quanto ao possível vazamento dois documentos (nº [REDACTED]) não assinados constantes do processo nº 00137.014932/2022-16.

3.2. Conforme informações apresentadas pela Secretaria-Executiva, “consta na Planilha de Logs de Ação [REDACTED] consultas e geração de PDF imotivados, por servidor de férias (Informação Sigepe 2626520), que não fazia parte do fluxo do processo, que podem ter dado azo ao vazamento de informações relacionadas ao processo nº 00137.014932/2022-16, na unidade SEI/SUPER CGRAI 3ª Instância.” (SEI [REDACTED]).

3.3. Com efeito, a análise da planilha demonstra o acesso de quatro servidores aos autos (considerando período anterior a 15/12/2022, às 10h47, momento no qual foi recebido o e-mail do jornalista [REDACTED], [REDACTED] e MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO.

3.4. [REDACTED] era a analista responsável pela elaboração de parecer no processo; [REDACTED], a Coordenadora-Ger [REDACTED] e [REDACTED], a Chefe de Serviço da Unidade.

3.5. Conforme informação da Secretaria Executiva, o servidor MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO não estava envolvido no fluxo do processo.

3.6. Dos quatro servidores citados, apenas o servidor MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO baixou os documentos em formato “pdf”. O acesso aos autos e o download dos documentos ocorreram na noite anterior ao recebimento de e-mail pela CGU com as indagações do jornalista.

3.7. Chama a atenção, ainda, o fato de que MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO estava em férias no momento do acesso.

3.8. De [REDACTED] a mais, dados constantes do sítio eletrônico da instituição IDP ([REDACTED]) e da plataforma Lattes ([REDACTED]) revelam que tanto o servidor Márcio quanto o jornalista [REDACTED] são professores do curso de jornalismo investigativo do IDP, veja-se:

3.9. Desse modo, considerando a plausibilidade das informações dos autos, sugere-se a instauração de investigação preliminar sumária para apuração de possível vazamento da íntegra dos documentos (2615896 e 261630) constantes do processo nº 00137.014932/2022-16.

3.10. Até o momento foi identificado o seguinte agente relacionado ao fato:

- MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO [REDACTED]

3.11. Do fato acima, depreende-se que o agente supostamente praticou a seguinte conduta:

3.11.1. **Divulgação de documentos preparatórios do processo 00137.014932/2022-16** - O servidor Márcio Camargo Cunha Filho, durante gozo de férias, teria, em tese, acessado os documentos não assinados nº 2615896 e nº 261630, constantes do processo 00137.014932/2022-16, baixado os arquivos em formato "pdf" e divulgado o conteúdo para o jornalista [REDACTED]

3.11.2. Pelo exposto, **sugere-se a instauração de investigação preliminar sumária (IPS)** para aprofundamento das investigações, considerando o possível enquadramento em:

- Lei 8112 art. 116, III - Observar as normas legais e regulamentares
- Lei 8112 art. 116, VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição

#### 4. PRESCRIÇÃO PARA AGENTE PÚBLICO

4.1. A contagem do prazo prescricional teve início em 16/12/2022 em decorrência de ciência da Corregedoria.

4.2. Assim, as datas das possíveis prescrições para instauração são:

- Data de prescrição de **advertência**: 14/06/2023;
- Data de prescrição de **suspensão**: 16/12/2024;
- Data de prescrição de **penalidades capitais**: 16/12/2027.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, remetam-se os autos à consideração superior, com a sugestão de instauração de IPS e de realização dos seguintes atos instrutórios, dentre outros que vierem a ser necessários:

- Oitiva dos servidores que acessaram o processo de nº 00137.014932/2022-16 até o dia 15/12/2022 às 10h47.
- Juntada da matéria jornalística publicada no jornal [REDACTED]
- Juntada da íntegra dos autos de nº 00137.014932/2022-16, dos documentos de nº 2615896 e 261630 e do histórico detalhado do processo.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 19/12/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.112157/2022-19 [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CISEP

1. Aprovo a Nota Técnica 3255 (2628438).
2. Considerando a existência de elementos que justificam a instauração de IPS, submeta-se à DIRAP.
3. Após, proceda-se à oitiva dos servidores que tiveram acesso aos autos do processo nº 00137.014932/2022-16 até o dia 15/12/2022 às 10h47.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 20/12/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº [REDACTED]





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIRAP

Ciente dos elementos constantes dos autos.

Considerando que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, a autoridade que tomar ciência de suposta falta funcional no âmbito do serviço público tem o poder-dever de apuração;

Considerando que a apuração de suposta falta funcional é um imperativo inescusável, não alcançado pela discricionariedade; e

Considerando a necessidade de coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência de autoria e materialidade para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório;

**INSTAURO**, com fundamento no art. 45 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, **Investigação Preliminar Sumária** - IPS para apuração dos fatos constantes da Nota Técnica 3255 (2628438), a qual passa a ser fundamento desta decisão (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999). Além disso, deverá ser investigada possível existência de irregularidade decorrente da elaboração de duas minutas de pareceres junto ao processo nº 00137.014932/2022-16, a fim de esclarecer adequadamente o ocorrido.

**Designo** a Coordenação-Geral da Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos 1 - CISEP1 como responsável pela condução do procedimento ora instaurado (art. 42, *caput*, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022).

**Fixo** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos, Substituto, em 20/12/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.112157/2022-19 [REDACTED]

## Gabriela Marcolino Silva

---

**De:** Gabriela Marcolino Silva  
**Enviado em:** segunda-feira, 2 de janeiro de 2023 15:26  
**Para:** [REDACTED]  
**Assunto:** Solicita acesso a autos

Prezada [REDACTED],

Considerando a necessidade de instruir procedimento de investigação em âmbito disciplinar, solicito, por gentileza, o acesso à íntegra dos autos de nº **00137.014932/2022-16**.

O acesso pode ser via Super (usuário gabrielams) ou por remessa de arquivo formato .zip dos autos, o que for mais conveniente.

Atenciosamente,

Gabriela Marcolino Silva  
*Auditora Federal de Finanças e Controle*  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores Públicos  
Corregedoria-Geral da União



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP: 00137.014932/2022-16

Órgão Destinatário: SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República

Órgão de Interesse:

Assunto: Acesso à informação

Subassunto:

Data de Cadastro: 15/09/2022

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 20/10/2022

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

### Teor da Manifestação

Resumo: Cartão de vacina

Extrato: Solicito o cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro.  
Em live realizada na quinta-feira, dia 15 de setembro de 2022, o presidente da República afirmou que "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".  
Envio o link: <https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo>  
A fala está em 9min30s.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

### Dados das Respostas

Envolve ocupante de cargo comissionado DAS a partir do nível 4 ou equivalente?	
Manifestação Apta?	
Há envolvimento de Empresa?	
Há envolvimento de Servidor Público?	

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	18/10/2022 13:38	Prezada Cidadã, Em atenção ao pedido de acesso à informação cadastrado sob o número 00137.014932/2022-16, esclarecemos que as informações solicitadas dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011. As informações acima foram disponibilizadas pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República. Salientamos que, de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser dirigido ao Secretário Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao">https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao</a>	Acesso Negado

### Dados do recurso - Primeira Instância

Destinatário	SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República
Data de Abertura	20/10/2022 17:37
Prazo de Atendimento	25/10/2022 23:59
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
Origem da Solicitação	Internet

*Justificativa*

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

Prezados, apesar da restrição de acesso mencionada, o próprio presidente da República autorizou publicamente o acesso ao seu cartão de vacinação. Envio, novamente, o link para a conferência: <https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo>  
A fala está em 9min30s e diz: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".

O artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, diz, em seu parágrafo primeiro, inciso dois, que "poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem".

Portanto, não há justificativa nem embasamento legal para a não divulgação do cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro.

### Resposta do recurso - Primeira Instância

Data da Resposta 25/10/2022 19:15

Prazo para disponibilizar informação

Tipo de Resposta Indeferido

#### Justificativa

Prezada cidadã, Em atenção ao recurso de 1ª instância interposto no pedido de acesso à informação registrado sob o nº 00137.014932/2022-16, reitero a resposta inicialmente encaminhada. Face ao exposto, indefiro o recurso apresentado. De acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. As informações acima foram disponibilizadas pelo Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao>

Responsável pela resposta Secretária-Executiva Substituta da Secretaria-Geral da Presidência da República

Destinatário do recurso da próxima instância Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

Prazo limite para recurso 07/11/2022 23:59

Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo? Não

### Dados do recurso - Segunda Instância

Destinatário SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República

Data de Abertura 26/10/2022 13:02

Prazo de Atendimento 31/10/2022 23:59

Tipo de Recurso Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada

Origem da Solicitação Internet

#### Justificativa

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

Prezados, o próprio presidente da República autorizou publicamente o acesso ao seu cartão de vacinação. Envio, novamente, o link para a conferência: <https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo> A fala está em 9min30s e diz: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar". O artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, usada para negar acesso ao documento, também diz, em seu parágrafo primeiro, inciso dois, que "poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem". A fala do presidente da República na live dá, claramente, autorização de acesso a seu cartão de vacinação para qualquer cidadão. Portanto, não há justificativa nem embasamento legal para a não divulgação do cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro.

### Resposta do recurso - Segunda Instância

Data da Resposta 31/10/2022 18:27

Prazo para disponibilizar informação

Tipo de Resposta Indeferido

#### Justificativa

Prezada cidadã, Em atenção ao recurso de 2ª instância interposto no pedido de acesso à informação registrado sob o nº 00137.014932/2022-16, reitero a resposta inicialmente fornecida, razão pela qual indefiro o recurso apresentado. As informações acima foram disponibilizadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. De acordo com o art. 16 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e com o art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será dirigido à Controladoria-Geral da União. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao>

Responsável pela resposta Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

Destinatário do recurso da próxima instância CGU

Prazo limite para recurso 10/11/2022 23:59

Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo? Não

### Dados do recurso - CGU

Destinatário CGU/OGU - Ouvidoria-Geral da União

Data de Abertura 03/11/2022 19:02

Prazo de Atendimento 11/11/2022 23:59

Tipo de Recurso Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada

Origem da Solicitação Internet

#### Justificativa

Prezados, reitero a justificativa apresentada nos recursos anteriores. O próprio presidente da República autorizou publicamente o acesso ao seu cartão de vacinação. Envio, novamente, o link para a conferência: <https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo> A fala está em 9min30s e diz: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar". O artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, usada para negar acesso ao documento, também diz, em seu parágrafo primeiro, inciso dois, que "poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem". A fala do presidente da República na live dá, claramente, autorização de acesso a seu cartão de vacinação para qualquer cidadão. Portanto, não há justificativa nem embasamento legal para a não divulgação do cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro.

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Resposta do recurso - CGU

Não há registro de resposta

### Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

### Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

### Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
10/10/2022 23:59	20/10/2022 23:59	Laura Maria de Jesus Pícoli	Outros motivos	"Prezado(a) Cidadão(ã), Informamos que o prazo para resposta do presente pedido de informação será prorrogado por 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 11, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 16 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.  Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-aocidadao">https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-aocidadao</a> "	05/10/2022 15:25



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIC

**O SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO, DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 9º do Decreto 7724, de 2012 e do Regimento Interno do CGU, que consta do art. 12, inciso II, do anexo do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, encaminha à CGRAI, recurso em 3ª Instância, para analisar e elaborar resposta.

Prazo de resposta: 11/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO IZALMIR TELES DE SOUSA, Servidor Requisitado**, em 04/11/2022, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00137.014932/2022-16

SEI nº [REDACTED]





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

MINUTA DE PARECER

Número do processo:	00137.014932/2022-16
Órgão:	Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	03/11/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: A requerente solicita acesso ao cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro, em função de que, na <i>live</i> realizada em 15/09/2022, houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar". A requerente envia o <i>link</i> da <i>live</i> e registra que a fala do Presidente da República consta no trecho - 9min30s. ( <a href="https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo">https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo</a> )
	1ª instância: A demandante argumenta que o próprio Presidente da República autorizou, publicamente, o acesso ao seu cartão de vacinação. Aduz que o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, §1º, inciso II, dispõe que poderão ter autorizada sua divulgação ou o acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que as informações se referirem.
	2ª instância: A cidadã acrescenta que a fala do Presidente da República claramente concede autorização de acesso ao cartão de vacinação requerido e, assim, afirma que não há justificativa nem embasamento legal para a não divulgação do cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro.
Respostas do órgão:	Inicial: A SGPR esclarece que as informações solicitadas dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
	1ª instância: O órgão indefere o recurso ratificando a resposta anterior.
	2ª instância: O órgão indefere o recurso ratificando a resposta inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	A requerente replica o teor dos recursos antecedentes, destacando que o próprio Presidente da República já autorizou publicamente o acesso ao seu cartão de vacinação.
Instrução do Recurso:	Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR, os precedentes sobre o tema, os esclarecimentos adicionais prestados pelo órgão recorrido e a legislação aplicável à matéria.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR, por meio do qual a cidadã requer o cartão de vacinação completo do Presidente da República Jair Bolsonaro. Para contextualizar o pedido, a requerente faz menção a uma *live* do Presidente da República, realizada em 15/09/2022, em que houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da

minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".

2. No pedido e nos recursos interpostos, a requerente envia um endereço eletrônico que remete à *live* e destaca que a fala do Presidente da República, sobre o consentimento em relação ao acesso ao seu cartão de vacinação, consta no 9min30s. (<https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo>).
3. Analisando-se as respostas fornecidas pela SGPR, verifica-se que a negativa de acesso foi fundamentada no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O órgão recorrido ressaltou a necessidade de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa natural, que ocupa o cargo de Presidente da República.
4. Ocorre que a cidadã interpõe os recursos previstos na LAI, argumentando que, na citada *live*, houve o consentimento do titular da informação, sendo aplicável o art. 31, §1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011.
5. De fato, assiste razão à recorrente de que há previsão, na legislação, de que o titular dos dados possa autorizar a divulgação da sua informação pessoal, a partir da manifestação do seu consentimento, tal como disposto abaixo:

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.]*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

6. Assim, optou-se analisar o material enviado pela recorrente, notadamente a o *link* de acesso à *live* mencionada, para avaliar os fatos que permeiam o pedido. Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verifica-se que se trata de uma *live* denominada "Assuntos da semana - 15 set 22", realizada em 15/09/2022, às 19h, na Plataforma Youtube, no canal denominado "Presidente Jair Bolsonaro", que conta, na data da consulta, com 6,51 milhões de inscritos. Nas informações sobre o canal, consta, no campo "descrição", que se trata do canal oficial do Presidente da República, conforme figura abaixo:



7. Verifica-se, ainda, em consultas realizadas, nas datas de 07/11 e 05/12/2022, que a *live* ainda estava disponível para visualização. E confirma-se que, na *live*, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essas afirmações constam no trecho - 5min:50s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s do vídeo, respectivamente.
8. Durante a instrução do presente recurso, para melhor compreender a matéria e verificar as condições afetas ao consentimento, optou-se por fazer a interlocução com o órgão recorrido. Em resposta, a SGPR informou que o canal que veicula a *live*, não é o canal oficial do Presidente da República. Explicou que a *live* está exposta no canal da pessoa física de Jair Messias Bolsonaro, ou seja, não se trata de um meio de comunicação oficial da Presidência da República.
9. O órgão recorrido manifestou o seu entendimento de que a fala do Sr. Presidente da República, na referida *live*, não pode ser considerada como consentimento expresso, vez que esta ocorreu durante uma atividade privada do Sr. Presidente da República e, no presente caso, o cidadão requer a informação à Presidência da República, ou seja, faz uma solicitação formal, oficial a um órgão estatal.
10. Acrescentou que não a SGPR não consultou expressamente o Presidente da República sobre a fala que supostamente expressaria o seu consentimento. E asseverou que não considera ser viável efetivar a consulta, no presente momento, vez que avalia que o documento requerido constitui, nitidamente, uma informação pessoal, protegida com restrição de acesso pela Lei de Acesso à Informação, nos termos de seu artigo 31.
11. Em relação à possibilidade de aplicação do que preconiza o art. 31, §3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos, a SGPR destacou o seu entendimento de que informação ora solicitada não se reveste de fato histórico nem se refere a nenhum processo apuratório. Reiterou que a requerente deseja saber um fato da vida privada do Sr. Presidente da República, que constitui informação exclusivamente de caráter pessoal, não se enquadrando nas exceções previstas no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.
12. O órgão recorrido finalizou a interlocução salientando que a matéria já foi tratada em grau de recurso em 3ª instância e que a Controladoria-Geral da União – CGU, por diversas vezes, já decidiu que esse tipo de informação está protegido com acesso restrito, por se tratar de informação de caráter pessoal, especialmente, no NUP nº 00137.021964/2020-06.
13. Com esses esclarecimentos adicionais fornecidos pelo órgão recorrido, passa-se à análise do recurso interposto. Conforme abordado pela SGPR, o tema do direito de acesso ao cartão de vacinas do Presidente da República já foi objeto de apreciação da CGU, no precedente [00137.021964/2020-06](#). Naquele processo, o cidadão solicitava o acesso ao cartão de vacinação do presidente Jair Bolsonaro, bem como às vacinas que o presidente tomou, o local em que ocorreu a vacinação e questionava se as vacinas estavam em dia.
14. Na análise daquele caso concreto, a CGU destacou que a eficácia do direito de acesso à informação não é absoluta, encontrando limites e restrições oriundos do próprio texto constitucional ou de ato normativo infraconstitucional diretamente derivado da Constituição Federal. Resgatou o art. 5º, inciso X da CF/1988, que trata sobre a inviolabilidade do direito à intimidade e a vida privada e, ainda, fez menção ao fato de que o tema versava sobre acesso dado referente à saúde, vinculado a uma pessoa natural, que corresponde a uma informação pessoal sensível nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.
15. E, assim, no precedente citado, a CGU decidiu pelo desprovemento do recurso, porque o cartão de vacinação é um documento

relativo à saúde do indivíduo, cujo acesso se encontra restrito ao seu titular e a agentes públicos legalmente autorizados, pelo prazo de 100 (cem anos), a partir da sua data de produção, independentemente da classificação de sigilo, com fundamento no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

16. Conforme já foi esclarecido pela SGPR, nas instâncias iniciais, não há dúvida de que o documento requerido tem natureza de informação pessoal e é um dado sensível por se tratar de tema afeto à saúde da pessoa natural. Mas, embora o pedido ora em análise ser bastante similar ao precedente [00137.021964/2020-06](#), o que se verifica é que a recorrente trouxe elemento novo para apreciação da CGU.

17. No presente pedido, há a indicação de que o próprio titular da informação pessoal poderia ter dado o consentimento para a divulgação do seu cartão de vacinação. Sendo assim, as matérias a serem discutidas neste parecer são: quais os requisitos de validade do consentimento?; uma *live* pode ser considerada para fins de consentimento; qual a extensão desse consentimento e como ele se formaliza?

18. A Lei nº 12.527/2011 não define quais os requisitos devem ser observados para que o consentimento seja válido para fins de disponibilização de informações pessoais. Esses requisitos podem ser extraídos da Lei nº 13.709/2018 - LGPD, que no seu art.5º, inciso XII, estabelece que o consentimento deve consistir em uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, ou seja, o titular deve estar ciente do alcance do seu consentimento.

19. Levando-se em conta esses requisitos, em uma análise do conteúdo da *live* do Presidente da República, tem-se que a declaração foi livre, informada, específica, estando o titular ciente do amplo alcance na medida que declara que o seu cartão de vacinação pode ser divulgado para a imprensa. Neste sentido, entende-se que as declarações na *live* cumprem os requisitos de validade do consentimento.

20. Quanto à forma, observa-se, no art. 8º da Lei nº 13.709/2018, que para o tratamento de uma informação pessoal, o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Logo, a Lei nº 13.709/2018 não estabeleceu uma forma específica, para que seja válida e efetiva a manifestação da vontade do titular do dado a respeito do tratamento da sua informação pessoal.

21. Nas palavras de Frazão, Carvalho e Milandez (2022) [1] essa manifestação de vontade não tem forma prescrita em lei, bastando que seja apreensível de maneira inequívoca por qualquer meio. Os referidos autores destacam que a vontade deve vir de atos positivos que indiquem uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular do dado consente no tratamento das informações que lhe digam respeito, como por exemplo uma declaração escrita, inclusive em formato eletrônico ou uma declaração oral, uma gravação de vídeo, um áudio ou uma assinatura. Destacam, ainda, que o silêncio não pode ser interpretado como manifestação de consentimento.

22. Há que se considerar que a LGPD estabeleceu que cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a lei. Assim, há que se avaliar se a declaração do Presidente exposta na *live* pode ser considerada um meio que demonstra o seu consentimento, sendo este válido se não houver qualquer vício de vontade. Na avaliação da SGPR, o meio utilizado pelo Presidente para veiculação da *live*, ou seja, a Plataforma Youtube não pode ser considerado válido porque não se trata de um canal oficial da Presidência da República.

23. O tema sobre o caráter oficial de redes sociais utilizadas pelo Presidente da República vem sendo objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal em diversas ações. Em uma delas, a Ministra Carmen Lucia já manifestou nos seguintes termos sobre a conta do Presidente da República na Plataforma Twitter:

"A utilização de conta pública na internet, franqueada a todos, inaugurada por iniciativa do Presidente da República e por ele administrada, para a divulgação, discussão e repercussão de atos de governo, manifesta ato vinculado ao exercício do cargo.

A aparente informalidade, suposta precariedade ou privatividade da plataforma digital não desnatura a oficialidade das manifestações, ainda que de natureza política, quando incontroverso terem sido proferidas pelo mandatário maior da nação. (...)"

24. Avalia-se que a conta em questão tem um caráter de oficialidade estabelecida pelo próprio usuário que a cadastrou como sendo o canal oficial do Presidente da República, conforme se observa na figura acima. Deste modo, não é possível acolher a argumentação do órgão recorrido de que a conta em questão, veiculada na Plataforma do Youtube, não é um canal de comunicação oficial do mandatário do Poder Executivo Federal. E, ainda, que, no futuro, se consolide o entendimento de que se trata de um conta de caráter eminentemente privado, o que se está em discussão, no presente recurso, é exatamente a disponibilização do acesso a um dado atrelado à pessoa natural, que demonstra declarar o seu consentimento na disponibilização de uma informação pessoal sensível, por meio de um vídeo. Assim, é irrelevante, na presente análise, o entendimento da SGPR de que a conta não é oficial.

25. Considerando que a *live* foi realizada de forma espontânea, sem qualquer coação e tendo em conta o que vem sendo preconizado na doutrina de que a anuência pode ser realizada por qualquer meio, avalia-se que, quanto à forma, o vídeo, em tese, é válido e atenderia para fins de consentimento, especialmente, para o tratamento de informação pessoal, nos termos do que dispõe a LGPD.

26. No tocante à extensão do consentimento, entende-se que a ideia central do consentimento é a de que deve ser específico e, além disso, o titular tem total liberdade para interromper a qualquer momento aquilo que foi consentido, porque depende da sua anuência livre e informada. Neste sentido, o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação do titular. A *live* foi realizada em 15/09/2022 e ainda está disponível na Plataforma Youtube, mas facilitaria a análise se, durante a fase de interlocução, o órgão recorrido tivesse realizado a consulta formal ao titular do dado sobre o seu interesse em manter o posicionamento que foi exposto na *live* relativo à divulgação do seu cartão de vacinação em prol da transparência, conforme foi solicitado pela CGU.

27. Em relação ao pedido da CGU de que fosse realizada a consulta ao titular do dado, o Gabinete Pessoal da Presidência da República esclareceu apenas que entendia ser inviável questionar a autoridade sobre o assunto, uma vez que a informação requerida constitui, nitidamente, uma informação pessoal, protegida com restrição de acesso, nos termos do art. 31. Assim, não há certeza absoluta de que a declaração expressa na *live* ainda está sendo mantida pelo titular do dado.

28. Registre-se que a recusa do agente público de realizar a consulta sobre a manutenção do posicionamento expresso na *live*, que foi requerida pela CGU, na fase de instrução dos autos, pode ser objeto de uma apreciação futura à luz do disposto no art. 32 da Lei nº 12.527/2011, caso a autoridade julgadora do presente recurso avalie que a situação prejudicou a análise e deve ser melhor investigada pelo órgão competente.

29. No que se refere à formalização do consentimento, em que pese o fato de que seja possível considerar o vídeo como sendo uma anuência válida, para o tratamento de dados pessoais, o que se constata é que a Lei nº 12.527/2011 foi mais restrita ao regulamentar a questão. No art. 60, parágrafo único, inciso I, do Decreto 7.724/2012, há o estabelecimento de que o consentimento deve ser expresso e acompanhado de procuração.

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, **por meio de procuração**; (grifo nosso)

30. Do exame do dispositivo acima, não há dúvida de que para divulgar informações pessoais a terceiros, especialmente, aquelas

atreladas à saúde de uma pessoa natural, há a necessidade de o pedido vir acompanhado de procuração do titular do dado. Avalia-se que, ainda que se considere a *live* como sendo um consentimento válido para fins da LGPD, não é possível considerá-la, no âmbito da Lei nº 12.527/2011.

31. O fato de a pessoa natural estar temporariamente investida em um cargo público de alta relevância traz um elemento a mais para a análise, porque a LAI dispensa o consentimento caso reste demonstrado o interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância e para a proteção do interesse público e geral preponderante (art. 31, §§ 3º e 4 da LAI e art. 60, parágrafo único, incisos III e IV do Decreto nº 7.724/2012). Há que se ponderar que existe um interesse da sociedade em relação ao cartão de vacinação da autoridade máxima do Poder Executivo Federal, em virtude de diversas declarações públicas do mandatário sobre o tema em um contexto de pandemia. Há que se ponderar, também, que o objeto do pedido se refere ao direito de acesso à informação de relevância pública e está afeto a fatos históricos importantes, uma vez que a história se escreve no presente.

32. Além disso, compreende-se que as autoridades públicas têm o seu direito de intimidade e de privacidade por vezes mitigado, em virtude da notoriedade e do ônus público. Compreende-se, ainda, que as pessoas públicas, especialmente os agentes políticos, devem prestar contas de atos e fatos da vida pessoal, que dizem respeito ou que de alguma maneira afetam o cumprimento do seu cargo ou função, especialmente, aqueles ocorridos no presente e que ficarão perpetuados na história do nosso país, no futuro.

33. Assim, a questão a ser decidida é se deve prevalecer a disponibilização de dados afetos a fatos históricos, bem como o interesse público preponderante ou se deve ser garantido o direito de intimidade/vida privada da pessoa natural da autoridade máxima do Poder Executivo Federal.

34. No confronto esses direitos, examina-se que é necessário ter cautela, em função de que o objeto do pedido versa sobre informação pessoal de natureza sensível; de que a LAI prevê a procuração para formalizar o consentimento e de que este pode ser revogado a qualquer momento. Ademais, já há precedente da CGU sobre o tema e, assim, diante do confronto entre o direito de publicidade e de intimidade da autoridade máxima do Poder Executivo Federal, avalia-se, que deve prevalecer, no presente caso, a proteção prevista no inciso I do art. 31 da LAI.

35. Desta forma, é forçoso reconhecer que o pedido ora em análise versa sobre informação pessoal de natureza sensível e que é necessário conferir às autoridades públicas um núcleo mínimo de proteção para os direitos de personalidade relativos à privacidade e à intimidade, especialmente, quando se está diante de tema afeto à saúde. Neste sentido, avalia-se que o recurso deve ser indeferido, porque o acesso ao cartão de vacinação requerido veicula informações pessoais de natureza sensível e está submetido à restrição de acesso, com fulcro no art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

[1] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata & MILANDEZ, Giovana "Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022.

#### Conclusão

36. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **desprovemento**, uma vez que o cartão de vacinação do Exmo. Presidente da República, constitui informação pessoal de natureza sensível, cujo direito de acesso por terceiro está condicionado à apresentação de procuração expedida pelo titular do dado, com fundamento no **art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 e art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012**.

37. À consideração superior.

NOME DO ANALISTA

*Cargo do Analista*

#### DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Substituto



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.014932/2022-16**, direcionado à **Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR**.

**MARCOS GERHARDT LINDENMAYER**

*Ouvidor-Geral da União - Substituto*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provemento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

---

Referência: Processo nº 00137.014932/2022-16

SEI nº 2579724

**De:** [REDACTED]  
**Enviado em:** segunda-feira, 7 de novembro de 2022 16:51  
**Para:** ouvidoria@presidencia.gov.br  
**Assunto:** Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU

Prezado(a) Sr.(a) Responsável pelo SIC da Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR,

Fazemos referência ao pedido de acesso à informação de número **00137.014932/2022-16** dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR e, atualmente, sob análise da Controladoria-Geral da União, por meio do qual a requerente solicita o acesso ao cartão de vacinação completo do Presidente da República Jair Bolsonaro. No requerimento, a cidadã relata que o seu pedido decorre do fato de que, na *live* realizada em 15/09/2022, houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".

No pedido e nos recursos interpostos, a requerente envia o *link* da *live* a qual faz referência e destaca que a fala do Presidente da República sobre o consentimento em relação ao acesso ao seu cartão de vacinação consta no 9min30s. (<https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo>).

Analisamos as respostas fornecidas pela SGPR e verificamos que a negativa de acesso foi fundamentada no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa natural, que ocupa o cargo de Presidente da República.

Ocorre que a cidadã interpõe o recurso dirigido à CGU, porque entende que, na citada *live*, houve o consentimento do titular da informação, sendo aplicável o art. 31, §1º, inciso II da LAI.

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

Neste contexto, com vistas a instruímos o recurso de terceira instância em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos adicionais sobre a matéria:

- 1) Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verificamos que se trata de uma *live* denominada "Assuntos da semana", realizada em 15/09/2022, às 19h, no canal oficial do Presidente da República, na Plataforma Youtube. Verificamos, ainda, que naquela ocasião, de fato, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essa afirmação consta no trecho - 5min:50s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s da *live* do Presidente da República. Desse modo, considerando a fala do Presidente da República e que, nas instâncias precedentes, a SGPR não rebate de forma específica essa linha de argumentação da recorrente, pedimos que esclareçam se, durante a tramitação do presente pedido, houve consulta ao titular da informação a respeito do seu interesse em disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação. Caso tenha ocorrido tal consulta, pedimos que confirmem se o titular da informação decidiu por não fornecer o consentimento à divulgação do documento.
- 2) Solicitamos que esclareçam se a SGPR avalia que a fala do Presidente da República, durante a citada *live*, pode ou não ser considerada como um consentimento expresso para que o seu cartão de vacinação tenha o acesso franqueado. E em caso positivo, se está mantido o consentimento em pauta.
- 3) Na hipótese de o titular da informação não ter sido consultado a respeito do seu interesse em conceder o consentimento expresso, pedimos que verifiquem a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo, na atual fase de tramitação do pedido, uma vez que o Presidente da República, por ser uma pessoa pública e um agente político de notória relevância, pode ter o interesse em manter o posicionamento que foi exposto na *live*, em prol de contribuir com a publicidade e com o princípio da máxima transparência.
- 4) Na hipótese de avaliarem que não é possível buscar o consentimento e considerando que a demanda parece versar sobre informação destinada à proteção de interesse público e geral preponderante, pedimos que a SGPR se manifeste a respeito de dispensar o pedido de consentimento, conforme preconiza o art. 31, §3º,

inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no que dispõe o art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos.

- 5) Caso a SGPR entenda que possa fornecer a informação pleiteada, solicitamos que o cartão de vacinação e o consentimento expresso sejam enviados à requerente, por meio de mensagem eletrônica, com cópia para este correio eletrônico e para [ogu.instrucao@cgu.gov.br](mailto:ogu.instrucao@cgu.gov.br).

Informamos que o pedido de esclarecimentos adicionais visa compor a instrução do recurso interposto junto à CGU, no âmbito do processo em referência. Dessa forma, tendo em vista os prazos em curso, solicitamos, por gentileza, que esta mensagem seja respondida **até o dia 14/11/2022**.

Por fim, destacamos que esta mensagem e sua resposta, bem como quaisquer outras relacionadas ao mencionado NUP serão inseridas no respectivo processo administrativo e que este pode ser objeto de acesso à informação, por se tratar de documento público.

Cordialmente.

---

**Equipe Técnica**

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Ouvidoria-Geral da União

+55 (61) 2020-6946



[REDACTED]

---

**De:** Debora Ferreira Alexandre Souza Almeida  
[REDACTED]  
**Enviado em:** terça-feira, 8 de novembro de 2022 08:41  
**Para:** [REDACTED]  
**Cc:** Joao Francisco da Mota Junior; Ciset - Ouvidoria  
**Assunto:** RES: Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU

Prezada [REDACTED]

Cumprimentando-a cordialmente, para acusar recebimento do referido PE e solicitar que pedidos referentes à acesso a informação (LAI) sejam encaminhados para o e-mail: sicpr@presidencia.gov.br

Desde já agradecemos.

Permanecemos à disposição!

Débora.

---

**De:** Ciset - Ouvidoria  
**Enviado:** terça-feira, 8 de novembro de 2022 8:20  
**Para:** CGAI; Joao Francisco da Mota Junior; Francismar Ribeiro Martins; Laura Maria de Jesus Picoli; Isac Santana da Cruz; Debora Ferreira Alexandre Souza Almeida  
**Assunto:** ENC: Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU

Para conhecimento.

Att, Solange

---

**De:** [REDACTED] <[REDACTED]>  
**Enviada em:** segunda-feira, 7 de novembro de 2022 16:51  
**Para:** Ciset - Ouvidoria <ouvidoria@presidencia.gov.br>  
**Assunto:** Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU

Prezado(a) Sr.(a) Responsável pelo SIC da Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR,

Fazemos referência ao pedido de acesso à informação de número **00137.014932/2022-16** dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR e, atualmente, sob análise da Controladoria-Geral da União, por meio do qual a requerente solicita o acesso ao cartão de vacinação completo do Presidente da República Jair Bolsonaro. No requerimento, a cidadã relata que o seu pedido decorre do fato de que, na *live* realizada em 15/09/2022, houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".

No pedido e nos recursos interpostos, a requerente envia o *link* da *live* a qual faz referência e destaca que a fala do Presidente da República sobre o consentimento em relação ao acesso ao seu cartão de vacinação consta no 9min30s. (<https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo>).

Analisamos as respostas fornecidas pela SGPR e verificamos que a negativa de acesso foi fundamentada no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa natural, que ocupa o cargo de Presidente da República.

Ocorre que a cidadã interpõe o recurso dirigido à CGU, porque entende que, na citada *live*, houve o consentimento do titular da informação, sendo aplicável o art. 31, §1º, inciso II da LAI.

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*



*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

Neste contexto, com vistas a instruímos o recurso de terceira instância em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos adicionais sobre a matéria:

- 1) Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verificamos que se trata de uma *live* denominada “Assuntos da semana”, realizada em 15/09/2022, às 19h, no canal oficial do Presidente da República, na Plataforma Youtube. Verificamos, ainda, que naquela ocasião, de fato, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essa afirmação consta no trecho - 5min:50s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s da *live* do Presidente da República. Desse modo, considerando a fala do Presidente da República e que, nas instâncias precedentes, a SGPR não rebate de forma específica essa linha de argumentação da recorrente, pedimos que esclareçam se, durante a tramitação do presente pedido, houve consulta ao titular da informação a respeito do seu interesse em disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação. Caso tenha ocorrido tal consulta, pedimos que confirmem se o titular da informação decidiu por não fornecer o consentimento à divulgação do documento.
- 2) Solicitamos que esclareçam se a SGPR avalia que a fala do Presidente da República, durante a citada *live*, pode ou não ser considerada como um consentimento expresso para que o seu cartão de vacinação tenha o acesso franqueado. E em caso positivo, se está mantido o consentimento em pauta.
- 3) Na hipótese de o titular da informação não ter sido consultado a respeito do seu interesse em conceder o consentimento expresso, pedimos que verifiquem a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo, na atual fase de tramitação do pedido, uma vez que o Presidente da República, por ser uma pessoa pública e um agente político de notória relevância, pode ter o interesse em manter o posicionamento que foi exposto na *live*, em prol de contribuir com a publicidade e com o princípio da máxima transparência.
- 4) Na hipótese de avaliarem que não é possível buscar o consentimento e considerando que a demanda parece versar sobre informação destinada à proteção de interesse público e geral preponderante, pedimos que a SGPR se manifeste a respeito de dispensar o pedido de consentimento, conforme preconiza o art. 31, §3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no que dispõe o art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos.
- 5) Caso a SGPR entenda que possa fornecer a informação pleiteada, solicitamos que o cartão de vacinação e o consentimento expresso sejam enviados à requerente, por meio de mensagem eletrônica, com cópia para este correio eletrônico e para [ogu.instrucao@cgu.gov.br](mailto:ogu.instrucao@cgu.gov.br).

Informamos que o pedido de esclarecimentos adicionais visa compor a instrução do recurso interposto junto à CGU, no âmbito do processo em referência. Dessa forma, tendo em vista os prazos em curso, solicitamos, por gentileza, que esta mensagem seja respondida **até o dia 14/11/2022**.

Por fim, destacamos que esta mensagem e sua resposta, bem como quaisquer outras relacionadas ao mencionado NUP serão inseridas no respectivo processo administrativo e que este pode ser objeto de acesso à informação, por se tratar de documento público.

Cordialmente.

---

**Equipe Técnica**

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Ouvidoria-Geral da União

+55 (61) 2020-6946





**De:** [REDACTED]  
**Enviado em:** terça-feira, 8 de novembro de 2022 09:29  
**Para:** SICPR  
**Assunto:** Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU

Prezado(a) Sr.(a) Responsável pelo SIC da Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR,

Fazemos referência ao pedido de acesso à informação de número **00137.014932/2022-16** dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR e, atualmente, sob análise da Controladoria-Geral da União, por meio do qual a requerente solicita o acesso ao cartão de vacinação completo do Presidente da República Jair Bolsonaro. No requerimento, a cidadã relata que o seu pedido decorre do fato de que, na *live* realizada em 15/09/2022, houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".

No pedido e nos recursos interpostos, a requerente envia o *link* da *live* a qual faz referência e destaca que a fala do Presidente da República sobre o consentimento em relação ao acesso ao seu cartão de vacinação consta no 9min30s. (<https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo>).

Analisamos as respostas fornecidas pela SGPR e verificamos que a negativa de acesso foi fundamentada no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa natural, que ocupa o cargo de Presidente da República.

Ocorre que a cidadã interpõe o recurso dirigido à CGU, porque entende que, na citada *live*, houve o consentimento do titular da informação, sendo aplicável o art. 31, §1º, inciso II da LAI.

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

Neste contexto, com vistas a instruímos o recurso de terceira instância em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos adicionais sobre a matéria:

- 1) Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verificamos que se trata de uma *live* denominada "Assuntos da semana", realizada em 15/09/2022, às 19h, no canal oficial do Presidente da República, na Plataforma Youtube. Verificamos, ainda, que naquela ocasião, de fato, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essa afirmação consta no trecho - 5min:50s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s da *live* do Presidente da República. Desse modo, considerando a fala do Presidente da República e que, nas instâncias precedentes, a SGPR não rebate de forma específica essa linha de argumentação da recorrente, pedimos que esclareçam se, durante a tramitação do presente pedido, houve consulta ao titular da informação a respeito do seu interesse em disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação. Caso tenha ocorrido tal consulta, pedimos que confirmem se o titular da informação decidiu por não fornecer o consentimento à divulgação do documento.
- 2) Solicitamos que esclareçam se a SGPR avalia que a fala do Presidente da República, durante a citada *live*, pode ou não ser considerada como um consentimento expresso para que o seu cartão de vacinação tenha o acesso franqueado. E em caso positivo, se está mantido o consentimento em pauta.
- 3) Na hipótese de o titular da informação não ter sido consultado a respeito do seu interesse em conceder o consentimento expresso, pedimos que verifiquem a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo, na atual fase de tramitação do pedido, uma vez que o Presidente da República, por ser uma pessoa pública e um agente político de notória relevância, pode ter o interesse em manter o posicionamento que foi exposto na *live*, em prol de contribuir com a publicidade e com o princípio da máxima transparência.
- 4) Na hipótese de avaliarem que não é possível buscar o consentimento e considerando que a demanda parece versar sobre informação destinada à proteção de interesse público e geral preponderante, pedimos que a SGPR se manifeste a respeito de dispensar o pedido de consentimento, conforme preconiza o art. 31, §3º,

inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no que dispõe o art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos.

- 5) Caso a SGPR entenda que possa fornecer a informação pleiteada, solicitamos que o cartão de vacinação e o consentimento expresso sejam enviados à requerente, por meio de mensagem eletrônica, com cópia para este correio eletrônico e para [ogu.instrucao@cgu.gov.br](mailto:ogu.instrucao@cgu.gov.br).

Informamos que o pedido de esclarecimentos adicionais visa compor a instrução do recurso interposto junto à CGU, no âmbito do processo em referência. Dessa forma, tendo em vista os prazos em curso, solicitamos, por gentileza, que esta mensagem seja respondida **até o dia 14/11/2022**.

Por fim, destacamos que esta mensagem e sua resposta, bem como quaisquer outras relacionadas ao mencionado NUP serão inseridas no respectivo processo administrativo e que este pode ser objeto de acesso à informação, por se tratar de documento público.

Cordialmente.

---

**Equipe Técnica**

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Ouvidoria-Geral da União

+55 (61) 2020-6946



## Diogo Nobrega de Cerqueira Gatti

---

**De:** SICPR <sicpr@presidencia.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 16 de novembro de 2022 17:14  
**Para:** [REDACTED]; OGU - INSTRUCAO  
**Cc:** Debora Ferreira Alexandre Souza Almeida; Francismar Ribeiro Martins; Isac Santana da Cruz; Joao Francisco da Mota Junior; Laura Maria de Jesus Picoli; Patricia Rocha Fortes Rampelotto Toledo  
**Assunto:** ENC: Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU - Prazo: 14/11

Prezada [REDACTED]

Retransmitimos, abaixo, resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais prestados pelo Gabinete do Pessoal do Presidente da República (GP-PR) no âmbito do NUP referenciado.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



**Débora Ferreira Alexandre Souza Almeida**  
Coordenação-Geral de Acesso à Informação  
Ouvidoria da Presidência  
CGAI/OUVPR/CISET/Presidência  
Palácio do Planalto, Anexo III – Ala B, sala 204  
(61) 3411-5805 ou [REDACTED]

---

**De:** Carlos Henrique Costa de Oliveira  
**Enviada em:** quarta-feira, 16 de novembro de 2022 17:01  
**Para:** SICPR  
**Cc:** Francismar Ribeiro Martins; Isac Santana da Cruz; Laura Maria de Jesus Picoli; Laura Maria de Jesus Picoli; Joao Francisco da Mota Junior  
**Assunto:** RES: Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU - Prazo: 14/11

**Prezados Servidores do SIC Planalto,**

Em atenção ao presente pedido de esclarecimentos (**NUP nº 00137.014932/2022-16**), encaminhamos as informações abaixo, conforme solicitado:

- 1) Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verificamos que se trata de uma live denominada “Assuntos da semana”, realizada em 15/09/2022, às 19h, no canal oficial do Presidente da República, na Plataforma Youtube. Verificamos, ainda, que naquela ocasião, de fato, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essa afirmação consta no trecho - 5min:50s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s da live do Presidente da República. Desse modo, considerando a fala do Presidente da República e que, nas instâncias precedentes, a SGPR não rebate de forma específica essa linha de argumentação da recorrente, pedimos que esclareçam se, durante a tramitação do presente pedido, houve consulta ao titular da informação a respeito do seu interesse em disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação. Caso tenha ocorrido tal consulta, pedimos que confirmem se o titular da informação decidiu por não fornecer o consentimento à divulgação do documento.

**Resposta:** Inicialmente, registramos que esse canal não é o canal oficial do Presidente da República, mas o canal da pessoa física Jair Messias Bolsonaro, ou seja, não se trata de um canal oficial da Presidência da República. Não foi consultado expressamente, por já terem sido respondidos pedidos de acesso à informação similares.

- 2) Solicitamos que esclareçam se a SGPR avalia que a fala do Presidente da República, durante a citada *live*, pode ou não ser considerada como um consentimento expresso para que o seu cartão de vacinação tenha o acesso franqueado. E em caso positivo, se está mantido o consentimento em pauta.

**Resposta:** Não entendemos que a fala do Sr. Presidente da República na referida *live* possa ser considerada como consentimento expresso, vez que essa *live* ocorreu durante uma atividade privada do Sr. Presidente da República e, no presente caso, o cidadão requer a informação à Presidência da República, ou seja, faz uma solicitação formal, oficial a um órgão estatal.

- 3) Na hipótese de o titular da informação não ter sido consultado a respeito do seu interesse em conceder o consentimento expresso, pedimos que verifiquem a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo, na atual fase de tramitação do pedido, uma vez que o Presidente da República, por ser uma pessoa pública e um agente político de notória relevância, pode ter o interesse em manter o posicionamento que foi exposto na *live*, em prol de contribuir com a publicidade e com o princípio da máxima transparência.

**Resposta:** Informamos que não consideramos ser viável efetivar a consulta ora requerida ao Sr. Presidente da República, vez que a informação em epígrafe constitui, nitidamente, uma informação pessoal, protegida com restrição de acesso pela Lei de Acesso à Informação, nos termos de seu artigo 31.

- 4) Na hipótese de avaliarem que não é possível buscar o consentimento e considerando que a demanda parece versar sobre informação destinada à proteção de interesse público e geral preponderante, pedimos que a SGPR se manifeste a respeito de dispensar o pedido de consentimento, conforme preconiza o art. 31, §3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no que dispõe o art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos.

**Resposta:** Entendemos que a informação ora solicitada não se reveste de fato histórico nem se refere a nenhum processo apuratório. Noutros termos, trata-se, claramente, de uma informação exclusivamente de caráter pessoal, não se enquadrando nas exceções previstas no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação. O requerente deseja saber um fato da vida privada do Sr. Presidente da República.

- 5) Caso a SGPR entenda que possa fornecer a informação pleiteada, solicitamos que o cartão de vacinação e o consentimento expresso sejam enviados à requerente, por meio de mensagem eletrônica, com cópia para este correio eletrônico e para [ogu.instrucao@cgu.gov.br](mailto:ogu.instrucao@cgu.gov.br).

**Resposta:** Entendemos que a informação não deve ser fornecida na forma solicitada, por, repita-se, tratar-se de informação pessoal, nos termos do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.

Por fim, destacamos que, **em grau de recurso em 3ª instância**, a Controladoria-Geral da União – CGU, por diversas vezes, já decidiu que esse tipo de informação está protegido com acesso restrito por se tratar de informação de caráter pessoal. Neste ponto, a título exemplificativo **sobre acesso a cartão de vacinas**, citamos a decisão proferida no pedido de acesso à informação de **NUP nº 00137.021964/2020-06**.

Att.,

**Carlos Henrique Costa de Oliveira**

Chefe do Gabinete Adjunto de Informações - GAI  
Gabinete Pessoal do Presidente da República  
Palácio do Planalto - 3º andar - Sala 305  
Praça dos Três Poderes  
70150-900 - Brasília/DF  
☎ (61) 3411-1342 ou 3411-1473



---

**De:** SICPR

**Enviada em:** terça-feira, 8 de novembro de 2022 08:53

**Para:** Carlos Henrique Costa de Oliveira; Livia Maria Pontes Vieira Loli; Nezia de Jesus Martins

**Cc:** Francismar Ribeiro Martins; Isac Santana da Cruz; Laura Maria de Jesus Picoli; Laura Maria de Jesus Picoli; Joao Francisco da Mota Junior

**Assunto:** ENC: Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU - Prazo: 14/11

Prezados Senhores Ponto Focal da SG-GPPR,

Retransmitimos, para conhecimento e providências cabíveis, pedido de esclarecimentos adicionais da Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação/OGU/CGU, que visa compor a instrução do recurso interposto junto à CGU (3ª Instância), no âmbito do pedido de acesso à informação em referência.

Solicitamos os bons préstimos para que este e-mail seja respondido até **14/11/2022**.

O relatório completo extraído do Sistema **Fala.BR** será instruído no SADWEB.

Atenciosamente,

Débora

---

**De:** [REDACTED] <[REDACTED]>

**Enviada em:** segunda-feira, 7 de novembro de 2022 16:51

**Para:** Ciset - Ouvidoria <ouvidoria@presidencia.gov.br>

**Assunto:** Esclarecimentos adicionais - 00137.014932/2022-16 - recurso à CGU

Prezado(a) Sr.(a) Responsável pelo SIC da Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR,

Fazemos referência ao pedido de acesso à informação de número **00137.014932/2022-16** dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR e, atualmente, sob análise da Controladoria-Geral da União, por meio do qual a requerente solicita o acesso ao cartão de vacinação completo do Presidente da República Jair Bolsonaro. No requerimento, a cidadã relata que o seu pedido decorre do fato de que, na *live* realizada em 15/09/2022, houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".

No pedido e nos recursos interpostos, a requerente envia o *link* da *live* a qual faz referência e destaca que a fala do Presidente da República sobre o consentimento em relação ao acesso ao seu cartão de vacinação consta no 9min30s. (<https://www.youtube.com/watch?v=6AtlXiaoZgo>).

Analisamos as respostas fornecidas pela SGPR e verificamos que a negativa de acesso foi fundamentada no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa natural, que ocupa o cargo de Presidente da República.

Ocorre que a cidadã interpõe o recurso dirigido à CGU, porque entende que, na citada *live*, houve o consentimento do titular da informação, sendo aplicável o art. 31, §1º, inciso II da LAI.

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

Neste contexto, com vistas a instruímos o recurso de terceira instância em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos adicionais sobre a matéria:

- 1) Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verificamos que se trata de uma *live* denominada “Assuntos da semana”, realizada em 15/09/2022, às 19h, no canal oficial do Presidente da República, na Plataforma Youtube. Verificamos, ainda, que naquela ocasião, de fato, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essa afirmação consta no trecho - 5min:50s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s da *live* do Presidente da República. Desse modo, considerando a fala do Presidente da República e que, nas instâncias precedentes, a SGPR não rebate de forma específica essa linha de argumentação da recorrente, pedimos que esclareçam se, durante a tramitação do presente pedido, houve consulta ao titular da informação a respeito do seu interesse em disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação. Caso tenha ocorrido tal consulta, pedimos que confirmem se o titular da informação decidiu por não fornecer o consentimento à divulgação do documento.
- 2) Solicitamos que esclareçam se a SGPR avalia que a fala do Presidente da República, durante a citada *live*, pode ou não ser considerada como um consentimento expresso para que o seu cartão de vacinação tenha o acesso franqueado. E em caso positivo, se está mantido o consentimento em pauta.
- 3) Na hipótese de o titular da informação não ter sido consultado a respeito do seu interesse em conceder o consentimento expresso, pedimos que verifiquem a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo, na atual fase de tramitação do pedido, uma vez que o Presidente da República, por ser uma pessoa pública e um agente político de notória relevância, pode ter o interesse em manter o posicionamento que foi exposto na *live*, em prol de contribuir com a publicidade e com o princípio da máxima transparência.
- 4) Na hipótese de avaliarem que não é possível buscar o consentimento e considerando que a demanda parece versar sobre informação destinada à proteção de interesse público e geral preponderante, pedimos que a SGPR se manifeste a respeito de dispensar o pedido de consentimento, conforme preconiza o art. 31, §3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no que dispõe o art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos.
- 5) Caso a SGPR entenda que possa fornecer a informação pleiteada, solicitamos que o cartão de vacinação e o consentimento expresso sejam enviados à requerente, por meio de mensagem eletrônica, com cópia para este correio eletrônico e para [ogu.instrucao@cgu.gov.br](mailto:ogu.instrucao@cgu.gov.br).

Informamos que o pedido de esclarecimentos adicionais visa compor a instrução do recurso interposto junto à CGU, no âmbito do processo em referência. Dessa forma, tendo em vista os prazos em curso, solicitamos, por gentileza, que esta mensagem seja respondida **até o dia 14/11/2022**.

Por fim, destacamos que esta mensagem e sua resposta, bem como quaisquer outras relacionadas ao mencionado NUP serão inseridas no respectivo processo administrativo e que este pode ser objeto de acesso à informação, por se tratar de documento público.

Cordialmente.

---

**Equipe Técnica**

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação


Ouvidoria-Geral da União

+55 (61) 2020-6946



**CGU**

Controladoria-Geral da União

www.cgu.gov.br |  





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1389/2022/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	00137.014932/2022-16
Órgão:	Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	03/11/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo <b>desprovemento</b> , uma vez que o cartão de vacinação do Exmo. Presidente da República, constitui informação pessoal de natureza sensível, cujo direito de acesso por terceiro está condicionado à apresentação de procuração expedida pelo titular do dado, com fundamento no <b>art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 e art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.</b>

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: A requerente solicita acesso ao cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro, em função de que, na <i>live</i> realizada em 15/09/2022, houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar". A requerente envia o <i>link</i> da <i>live</i> e registra que a fala do Presidente da República consta no trecho - 9min30s. ( <a href="https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo">https://www.youtube.com/watch?v=6At1XiaoZgo</a> )
	1ª instância: A demandante argumenta que o próprio Presidente da República autorizou, publicamente, o acesso ao seu cartão de vacinação. Aduz que o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, §1º, inciso II, dispõe que poderão ter autorizada sua divulgação ou o acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que as informações se referirem.
	2ª instância: A cidadã acrescenta que a fala do Presidente da República claramente concede autorização de acesso ao cartão de vacinação requerido e, assim, afirma que não há justificativa nem embasamento legal para a não divulgação do cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro.
Respostas do órgão:	Inicial: A SGPR esclarece que as informações solicitadas dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
	1ª instância: O órgão indefere o recurso ratificando a resposta anterior.
	2ª instância: O órgão indefere o recurso ratificando a resposta inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	A requerente replica o teor dos recursos antecedentes, destacando que o próprio Presidente da República já autorizou publicamente o acesso ao seu cartão de vacinação.
Instrução do Recurso:	Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR, os precedentes sobre o tema, os esclarecimentos adicionais prestados pelo órgão recorrido e a legislação aplicável à matéria.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR, por meio do qual a cidadã requer o cartão de vacinação completo do Presidente da República Jair Bolsonaro. Para contextualizar o pedido, a requerente faz menção a uma *live* do Presidente da República, realizada em 15/09/2022, em que houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".
2. No pedido e nos recursos interpostos, a requerente envia um endereço eletrônico que remete à *live* e destaca que a fala do Presidente da República, sobre o consentimento em relação ao acesso ao seu cartão de vacinação, consta no 9min30s. (<https://www.youtube.com/watch?v=6AtlXiaoZgo>).
3. Analisando-se as respostas fornecidas pela SGPR, verifica-se que a negativa de acesso foi fundamentada no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O órgão recorrido ressaltou a necessidade de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa natural, que ocupa o cargo de Presidente da República.
4. Ocorre que a cidadã interpõe os recursos previstos na LAI, argumentando que, na citada *live*, houve o consentimento do titular da informação, sendo aplicável o art. 31, §1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011.
5. De fato, assiste razão à recorrente de que há previsão, na legislação, de que o titular dos dados possa autorizar a divulgação da sua informação pessoal, a partir da manifestação do seu consentimento, tal como disposto abaixo:

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.]*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

6. Assim, optou-se analisar o material enviado pela recorrente, notadamente a o *link* de acesso à *live* mencionada, para avaliar os fatos que permeiam o pedido. Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verifica-se que se trata de uma *live* denominada "Assuntos da semana - 15 set 22", realizada em 15/09/2022, às 19h, na Plataforma Youtube, no canal denominado "Presidente Jair Bolsonaro", que conta, na data da consulta, com 6,51 milhões de inscritos. Nas informações sobre o canal, consta, no campo "descrição", que se trata do canal oficial do Presidente da República, conforme figura abaixo:



7. Verifica-se, ainda, em consultas realizadas, nas datas de 07/11 e 08/12/2022, que a *live* ainda estava disponível para visualização. E confirma-se que, na *live*, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essas afirmações constam no trecho - 5min:38s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s do vídeo, cujos teores estão transcritos abaixo:

trecho 5min:38s a 6min:14s: "*O que tem é uma lei de 2011, eu sou obrigado a cumprir lei, como todo presidente é, todo cidadão é obrigado a cumprir leis, que os assuntos de natureza particular, eu não preciso ceder à lei de acesso à informações. Então a imprensa pediu pra mim, meu cartão de vacina, então de acordo com a lei de acesso à informações, como é uma informação de caráter pessoal, particular, tá garantido por esta lei de 2011 - Presidente Dilma Rousseff, pra que as informações não sejam divulgadas. Da minha parte não tem problema nenhum, alguém pegar o meu cartão de vacina e mostrar por aí.*"

trecho - 9min:09s a 9min:48s: "*Quando se fala que eu decretei sigilo de cem anos para determinados assuntos, primeiro, não tem decreto, outra, o que se pode usar é a lei. É você garantir o sigilo de até cem anos para informações pessoais, o que tem de pessoal até hoje que a imprensa pediu e eu não dei? Pelo que eu me lembre, cartão de vacina, da minha parte, falei pra assessoria que quem quiser o meu cartão de vacina pode olhar, tá? É caso pessoal, eu entendo que como a lei permite não mostrar, se ela permite, eu posso mostrar, não tem problema nenhum.*"

8. Durante a instrução do presente recurso, para melhor compreender a matéria e verificar as condições afetas ao consentimento, optou-se por fazer a interlocução com o órgão recorrido. Em resposta fornecida pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República, o órgão informou que o canal que veicula a *live*, não é o canal oficial do Presidente da República. Explicou que a *live* está exposta no canal da pessoa física de Jair Messias Bolsonaro, ou seja, não se trata de um meio de comunicação oficial da Presidência da República.
9. O órgão recorrido manifestou o seu entendimento de que a fala do Sr. Presidente da República, na referida *live*, não pode ser considerada como consentimento expresso, vez que esta ocorreu durante uma atividade privada do Sr. Presidente da República e, no presente caso, o cidadão requer a informação à Presidência da República, ou seja, faz uma solicitação formal, oficial a um órgão estatal.
10. Acrescentou que a SGPR não consultou expressamente o Presidente da República sobre a fala que supostamente expressaria o seu consentimento. E asseverou que não considera ser viável efetivar a consulta, no presente momento, vez que avalia que o documento requerido constitui, nitidamente, uma informação pessoal, protegida com restrição de acesso pela Lei de Acesso à Informação, nos termos de seu artigo 31.
11. Em relação à possibilidade de aplicação do que preconiza o art. 31, §3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos, a SGPR destacou o seu entendimento de que informação ora solicitada não se reveste de fato histórico nem se refere a nenhum processo apuratório. Reiterou que a requerente deseja saber um fato da vida privada do Sr. Presidente da República, que constitui

informação exclusivamente de caráter pessoal, não se enquadrando nas exceções previstas no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.

12. O órgão recorrido finalizou a interlocução salientando que a matéria já foi tratada em grau de recurso em 3ª instância e que a Controladoria-Geral da União – CGU, por diversas vezes, já decidiu que esse tipo de informação está protegido com acesso restrito, por se tratar de informação de caráter pessoal, especialmente, no NUP nº 00137.021964/2020-06.

13. Com esses esclarecimentos adicionais fornecidos pelo órgão recorrido, passa-se à análise do recurso interposto. Preliminarmente, há que se avaliar a competência do órgão demandado para fornecer a informação requerida. Examina-se que entre as [atribuições](#) [1] do Gabinete Pessoal do Presidente da República, vinculado à SGPR, estão a de atuar como secretaria particular, a de cuidar do acervo documental e a de receber a correspondência pessoal, bem como a de coordenar o acervo privado da autoridade máxima do Poder Executivo Federal. Sendo assim, compreende-se que o órgão sendo responsável pelo arquivo documental privado do Presidente da República é competente para responder o presente pedido.

14. Conforme abordado pela SGPR, o tema do direito de acesso ao cartão de vacinas do Presidente da República já foi objeto de apreciação da CGU, no precedente [00137.021964/2020-06](#). Naquele processo, o cidadão solicitava o acesso ao cartão de vacinação do presidente Jair Bolsonaro, bem como às vacinas que o presidente tomou, o local em que ocorreu a vacinação e questionava se as vacinas estavam em dia.

15. Na análise daquele caso concreto, a CGU destacou que a eficácia do direito de acesso à informação não é absoluta, encontrando limites e restrições oriundos do próprio texto constitucional ou de ato normativo infraconstitucional diretamente derivado da Constituição Federal. Resgatou o art. 5º, inciso X da CF/1988, que trata sobre a inviolabilidade do direito à intimidade e a vida privada e, ainda, fez menção ao fato de que o tema versava sobre acesso a dado referente à saúde, vinculado a uma pessoa natural, que corresponde a uma informação pessoal sensível nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

16. E, assim, no precedente citado, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, porque o cartão de vacinação é um documento relativo à saúde do indivíduo, cujo acesso se encontra restrito ao seu titular e a agentes públicos legalmente autorizados, pelo prazo de 100 (cem anos), a partir da sua data de produção, independentemente da classificação de sigilo, com fundamento no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

17. Conforme já foi esclarecido pela SGPR, nas instâncias iniciais, não há dúvida de que o documento requerido tem natureza de informação pessoal e é um dado sensível por se tratar de tema afeto à saúde da pessoa natural. Mas, embora o pedido ora em análise seja bastante similar ao precedente [00137.021964/2020-06](#), o que se verifica é que a recorrente trouxe elemento novo para apreciação da CGU.

18. No presente pedido, há a indicação de que o próprio titular da informação pessoal poderia ter dado o consentimento para a divulgação do seu cartão de vacinação. Sendo assim, as matérias a serem discutidas neste parecer são: quais os requisitos de validade do consentimento?; uma *live* pode ser considerada para fins de consentimento?; qual a extensão desse consentimento? e como ele se formaliza?

19. A Lei nº 12.527/2011 não define quais os requisitos devem ser observados para que o consentimento seja válido para fins de disponibilização de informações pessoais. Esses requisitos podem ser extraídos da Lei nº 13.709/2018 - LGPD, que no seu art.5º, inciso XII estabelece que o consentimento deve consistir em uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, ou seja, o titular não pode ter sido coagido e deve estar ciente do alcance do seu consentimento.

20. Levando-se em conta esses requisitos, em uma análise do conteúdo da *live* do Presidente da República, tem-se que a declaração foi livre, informada, específica, estando o titular ciente do amplo alcance do consentimento na medida em que declara que o seu cartão de vacinação pode ser divulgado para a imprensa. Neste sentido entende-se que as declarações na *live* cumprem os requisitos de validade do consentimento, uma vez que a declaração foi espontânea, sem coação; foi informada, visto que cita a legislação afeta ao tema e foi específica em relação ao documento ao qual se refere.

21. Quanto à forma, observa-se, no art. 8º da Lei nº 13.709/2018, que para o tratamento de uma informação pessoal, o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Logo, a Lei nº 13.709/2018 não estabeleceu uma forma específica, para que seja válida e efetiva a manifestação da vontade do titular do dado a respeito do tratamento da sua informação pessoal.

22. Nas palavras de Frazão, Carvalho e Milandez (2022) [2] essa manifestação de vontade não tem forma prescrita em lei, bastando que seja apreensível de maneira inequívoca por qualquer meio. Os referidos autores destacam que a vontade deve vir de atos positivos que indiquem uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular do dado consente no tratamento das informações que lhe digam respeito, como por exemplo uma declaração escrita, inclusive em formato eletrônico ou uma declaração oral, uma gravação de vídeo, um áudio ou uma assinatura. Destacam, ainda, que o silêncio não pode ser interpretado como manifestação de consentimento.

23. Há que se considerar que a LGPD estabeleceu que cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a lei. Assim, há que se avaliar se a declaração do Presidente exposta na *live* pode ser considerada um meio que demonstra o seu consentimento, sendo este válido se não houver qualquer vício de vontade. Na avaliação da SGPR, o meio utilizado pelo Presidente para veiculação da *live*, ou seja, a Plataforma Youtube não pode ser considerado válido porque não se trata de um canal oficial da Presidência da República.

24. O tema sobre o caráter oficial de redes sociais utilizadas pelo Presidente da República vem sendo objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal em diversas ações. No Mandado de Segurança nº 36666 (0028640-60.2019.1.00.0000), a Ministra Carmen Lucia já vem alinhando o seu entendimento nos seguintes termos sobre a conta do Presidente da República na Plataforma Twitter:

"A utilização de conta pública na internet, franqueada a todos, inaugurada por iniciativa do Presidente da República e por ele administrada, para a divulgação, discussão e repercussão de atos de governo, manifesta ato vinculado ao exercício do cargo.

A aparente informalidade, suposta precariedade ou privatividade da plataforma digital não desnaturaliza a oficialidade das manifestações, ainda que de natureza política, quando incontroverso terem sido proferidas pelo mandatário maior da nação. (...)"

25. Arelado ao entendimento jurisprudencial que vem se formando sobre a matéria, avalia-se que a conta em questão tem um caráter de oficialidade estabelecida pelo próprio usuário que a cadastrou como sendo o canal oficial do Presidente da República, conforme se observa na figura acima. Deste modo, não é possível acolher a argumentação do órgão recorrido de que a conta em questão, veiculada na Plataforma do Youtube, não é um canal de comunicação oficial do mandatário do Poder Executivo Federal. E, ainda, que, no futuro, se consolide o entendimento de que se trata de uma conta de caráter eminentemente privado, o que se está em discussão, no presente recurso, é exatamente a disponibilização do acesso a um dado atrelado à pessoa natural, que demonstra declarar o seu consentimento na disponibilização de uma informação pessoal sensível, por meio de um vídeo. Assim, não afeta diretamente a presente análise, se conta é ou não um canal de comunicação oficial da Presidência da República.

26. Considerando-se que a *live* foi realizada de forma espontânea, sem qualquer coação e tendo em conta o que vem sendo preconizado na doutrina de que a anuência pode ser realizada por qualquer meio, avalia-se que, quanto à forma, o vídeo, em tese, é válido e atenderia para fins de consentimento, especialmente, para o tratamento de informação pessoal, nos termos do que dispõe a LGPD.

27. No tocante à extensão do consentimento, entende-se que a ideia central do consentimento é a de que deve ser específico e, além

disso, o titular tem total liberdade para interromper a qualquer momento aquilo que foi consentido, porque depende da sua anuência livre e informada. Neste sentido, o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação do titular. A live foi realizada em 15/09/2022 e ainda está disponível na Plataforma Youtube, ocorre que seria necessário confirmar se o consentimento está mantido. A OGU fez gestão junto ao Gabinete do Ministro da CGU, no sentido de fazer nova interlocução com a SGPR, para confirmar a manutenção do consentimento do titular do dado, não se revelando possível a disponibilização da informação.

28. Ademais, no que se refere à formalização do consentimento, em que pese o fato de que seja possível considerar o vídeo como sendo uma anuência válida, para o tratamento de dados pessoais, o que se constata é que a Lei nº 12.527/2011 foi mais restrita ao regulamentar a questão. No art. 60, parágrafo único, inciso I, do Decreto 7.724/2012, há o estabelecimento de que o consentimento deve ser expresso e acompanhado de procuração.

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, **por meio de procuração**; (grifo nosso)

29. Do exame do dispositivo acima, não há dúvida de que para divulgar informações pessoais a terceiros, especialmente, aquelas atreladas à saúde de uma pessoa natural, há a necessidade de o pedido vir acompanhado de procuração do titular do dado. Avalia-se que, ainda que se considere a live como sendo um consentimento válido para fins da LGPD, não é possível considerá-la, no âmbito da Lei nº 12.527/2011.

30. O fato de a pessoa natural estar temporariamente investida em um cargo público de alta relevância traz um elemento a mais para a análise, porque a LAI dispensa o consentimento caso reste demonstrado o interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância e para a proteção do interesse público e geral preponderante (art. 31, §§ 3º e 4 da LAI e art. 60, parágrafo único, incisos III e IV do Decreto nº 7.724/2012). Há que se ponderar que existe um interesse da sociedade em relação ao cartão de vacinação da autoridade máxima do Poder Executivo Federal, em virtude de diversas declarações públicas do mandatário sobre o tema em um contexto de pandemia. Há que se ponderar, também, que o objeto do pedido se refere ao direito de acesso à informação de relevância pública e está afeto a fatos históricos importantes, uma vez que a história se escreve no presente.

31. Além disso, compreende-se que as autoridades públicas têm o seu direito de intimidade e de privacidade por vezes mitigado, em virtude da notoriedade e do ônus público. Compreende-se, ainda, que as pessoas públicas, especialmente os agentes políticos, devem prestar contas de atos e fatos da vida pessoal, que dizem respeito ou que de alguma maneira afetam o cumprimento do seu cargo ou função, especialmente, aqueles ocorridos no presente e que ficarão perpetuados na história do nosso país, no futuro.

32. Assim, a questão a ser decidida é se deve prevalecer a disponibilização de dados afetos a fatos históricos, bem como o interesse público preponderante ou se deve ser garantido o direito de intimidade/vida privada da pessoa natural da autoridade máxima do Poder Executivo Federal.

33. No confronto desses direitos, examina-se que é necessário ter cautela, em função de que o objeto do pedido versa sobre informação pessoal de natureza sensível; de que a LAI prevê a procuração para formalizar o consentimento e de que este pode ser revogado a qualquer momento. Ademais, já há precedente da CGU sobre o tema e, assim, diante do confronto entre o direito de publicidade e de intimidade da autoridade máxima do Poder Executivo Federal, avalia-se, que deve prevalecer, no presente caso, a proteção prevista no inciso I do art. 31 da LAI.

34. Desta forma, é forçoso reconhecer que o pedido ora em análise versa sobre informação pessoal de natureza sensível e que é necessário conferir às autoridades públicas um núcleo mínimo de proteção para os direitos de personalidade relativos à privacidade e à intimidade, especialmente, quando se está diante de tema afeto à saúde. Neste sentido, avalia-se que o recurso deve ser indeferido, porque o acesso ao cartão de vacinação requerido veicula informações pessoais de natureza sensível e está submetido à restrição de acesso, com fulcro no art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

[1] <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atribuicoes-do-gabinete-pessoal>

[2] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata & MILANDEZ, Giovana. "Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022.

## Conclusão

35. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **desprovimento**, uma vez que o cartão de vacinação do Exmo. Presidente da República, constitui informação pessoal de natureza sensível, cujo direito de acesso por terceiro está condicionado à apresentação de procuração expedida pelo titular do dado, com fundamento no **art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 e art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012**.

36. À consideração superior.

*Servidora Requisitada*

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Substituto.



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.014932/2022-16**, direcionado à **Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR**.

**MARCOS GERHARDT LINDENMAYER**

*Ouvidor-Geral da União - Substituto*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por [REDAZIDA], **Servidora Requisitada**, em 30/12/2022, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GERHARDT LINDENMAYER, Ouvidor-Geral da União**, em 30/12/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], [REDACTED] em 30/12/2022, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00137.014932/2022-16

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

MINUTA DE PARECER

Número do processo:	00137.014932/2022-16
Órgão:	Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	03/11/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo <b>provimento</b> , para que seja franqueado o acesso ao cartão de vacinação completo do Exmo Sr. Presidente da República, com fundamento n o <b>art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011</b> , em virtude de ter sido comprovado o consentimento expresso da pessoa a que se refere a informação requerida.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: A requerente solicita acesso ao cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro, em função de que, na <i>live</i> realizada em 15/09/2022, houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar". A requerente envia o <i>link</i> da <i>live</i> e registra que a fala do Presidente da República consta no trecho - 9min30s. ( <a href="https://www.youtube.com/watch?v=6AtlXiaoZgo">https://www.youtube.com/watch?v=6AtlXiaoZgo</a> )
	1ª instância: A demandante argumenta que o próprio Presidente da República autorizou, publicamente, o acesso ao seu cartão de vacinação. Aduz que o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, §1º, inciso II, dispõe que poderão ter autorizada sua divulgação ou o acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que as informações se referirem.
	2ª instância: A cidadã acrescenta que a fala do Presidente da República claramente concede autorização de acesso ao cartão de vacinação requerido e, assim, afirma que não há justificativa nem embasamento legal para a não divulgação do cartão de vacinação completo do presidente da República Jair Bolsonaro.
Respostas do órgão:	Inicial: A SGPR esclarece que as informações solicitadas dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do Senhor Presidente da República, que são protegidas com restrição de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
	1ª instância: O órgão indefere o recurso ratificando a resposta anterior.
	2ª instância: O órgão indefere o recurso ratificando a resposta inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	A requerente replica o teor dos recursos antecedentes, destacando que o próprio Presidente da República já autorizou publicamente o acesso ao seu cartão de vacinação.
Instrução do Recurso:	Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR, os precedentes sobre o tema, os esclarecimentos adicionais prestados pelo órgão recorrido e a legislação aplicável à matéria.

Análise



1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR, por meio do qual a cidadã requer o cartão de vacinação completo do Presidente da República Jair Bolsonaro. Para contextualizar o pedido, a requerente faz menção a uma *live* do Presidente da República, realizada em 15/09/2022, em que houve a seguinte afirmação da autoridade em questão: "da minha parte, já falei com a assessoria, quem quiser meu cartão de vacina pode olhar".
2. No pedido e nos recursos interpostos, a requerente envia um endereço eletrônico que remete à *live* e destaca que a fala do Presidente da República, sobre o consentimento em relação ao acesso ao seu cartão de vacinação, consta no 9min30s. (<https://www.youtube.com/watch?v=6AtlXiaoZgo>).
3. Analisando-se as respostas fornecidas pela SGPR, verifica-se que a negativa de acesso foi fundamentada no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O órgão recorrido ressaltou a necessidade de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa natural, que ocupa o cargo de Presidente da República.
4. Ocorre que a cidadã interpõe os recursos previstos na LAI, argumentando que, na citada *live*, houve o consentimento do titular da informação, sendo aplicável o art. 31, §1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011.
5. De fato, assiste razão à recorrente de que há previsão, na legislação, de que o titular dos dados possa autorizar a divulgação da sua informação pessoal, a partir da manifestação do seu consentimento, tal como disposto abaixo:

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.]*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

6. Assim, optou-se analisar o material enviado pela recorrente, notadamente a o *link* de acesso à *live* mencionada, para avaliar os fatos que permeiam o pedido. Em consulta ao endereço eletrônico indicado pela recorrente, verifica-se que se trata de uma *live* denominada "Assuntos da semana - 15 set 22", realizada em 15/09/2022, às 19h, na Plataforma Youtube, no canal denominado "Presidente Jair Bolsonaro", que conta, na data da consulta, com 6,51 milhões de inscritos. Nas informações sobre o canal, consta, no campo "descrição", que se trata do canal oficial do Presidente da República, conforme figura abaixo:



7. Verifica-se, ainda, em consultas realizadas, nas datas de 07/11 e 08/12/2022, que a *live* ainda estava disponível para visualização. E confirma-se que, na *live*, o Presidente da República faz menção à não objeção de disponibilizar o acesso ao seu cartão de vacinação e relata que já orientou a sua assessoria sobre o tema. Essas afirmações constam no trecho - 5min:38s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s do vídeo, cujos teores estão transcritos abaixo:

trecho 5min:38s a 6min:14s: "*O que tem é uma lei de 2011, eu sou obrigado a cumprir lei, como todo presidente é, todo cidadão é obrigado a cumprir leis, que os assuntos de natureza particular, eu não preciso ceder à lei de acesso à informações. Então a imprensa pediu pra mim, meu cartão de vacina, então de acordo com a lei de acesso à informações, como é uma informação de caráter pessoal, particular, tá garantido por esta lei de 2011 - Presidente Dilma Rousseff, pra que as informações não sejam divulgadas. Da minha parte não tem problema nenhum, alguém pegar o meu cartão de vacina e mostrar por aí.*"

trecho - 9min:09s a 9min:48s: "*Quando se fala que eu decretei sigilo de cem anos para determinados assuntos, primeiro, não tem decreto, outra, o que se pode usar é a lei. É você garantir o sigilo de até cem anos para informações pessoais, o que tem de pessoal até hoje que a imprensa pediu e eu não dei? Pelo que eu me lembre, cartão de vacina, da minha parte, falei pra assessoria que quem quiser o meu cartão de vacina pode olhar, tá? É caso pessoal, eu entendo que como a lei permite não mostrar, se ela permite, eu posso mostrar, não tem problema nenhum.*"

8. Durante a instrução do presente recurso, para melhor compreender a matéria e verificar as condições afetas ao consentimento, optou-se por fazer a interlocução com o órgão recorrido. Em resposta fornecida pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República, o órgão informou que o canal que veicula a *live*, não é o canal oficial do Presidente da República. Explicou que a *live* está exposta no canal da pessoa física de Jair Messias Bolsonaro, ou seja, não se trata de um meio de comunicação oficial da Presidência da República.
9. O órgão recorrido manifestou o seu entendimento de que a fala do Sr. Presidente da República, na referida *live*, não pode ser considerada como consentimento expresso, vez que esta ocorreu durante uma atividade privada do Sr. Presidente da República e, no presente caso, o cidadão requer a informação à Presidência da República, ou seja, faz uma solicitação formal, oficial a um órgão estatal.
10. Acrescentou que não a SGPR não consultou expressamente o Presidente da República sobre a fala que supostamente expressaria o seu consentimento. E asseverou que não considera ser viável efetivar a consulta, no presente momento, vez que avalia que o documento requerido constitui, nitidamente, uma informação pessoal, protegida com restrição de acesso pela Lei de Acesso à Informação, nos termos de seu artigo 31.
11. Em relação à possibilidade de aplicação do que preconiza o art. 31, §3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 e se a situação se enquadra no art. 31, §4º da mesma lei, ou seja, de que a restrição não poderia ser invocada para prejudicar processo de apuração ou recuperação de fatos históricos, a SGPR destacou o seu entendimento de que informação ora solicitada não se reveste de fato histórico nem se refere a

nenhum processo apuratório. Reiterou que a requerente deseja saber um fato da vida privada do Sr. Presidente da República, que constitui informação exclusivamente de caráter pessoal, não se enquadrando nas exceções previstas no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.

12. O órgão recorrido finalizou a interlocução salientando que a matéria já foi tratada em grau de recurso em 3ª instância e que a Controladoria-Geral da União – CGU, por diversas vezes, já decidiu que esse tipo de informação está protegido com acesso restrito, por se tratar de informação de caráter pessoal, especialmente, no NUP nº 00137.021964/2020-06.

13. Com esses esclarecimentos adicionais fornecidos pelo órgão recorrido, passa-se à análise do recurso interposto. Preliminarmente, há que se avaliar a competência do órgão demandado para fornecer a informação requerida. Examina-se que entre as [atribuições](#) [1] do Gabinete Pessoal do Presidente da República, vinculado à SGPR, estão a de atuar como secretaria particular, a de cuidar do acervo documental e a de receber a correspondência pessoal, bem como a de coordenar o acervo privado da autoridade máxima do Poder Executivo Federal. Sendo assim, compreende-se que o órgão sendo responsável pelo arquivo documental privado do Presidente da República é competente para responder o presente pedido.

14. Conforme abordado pela SGPR, o tema do direito de acesso ao cartão de vacinas do Presidente da República já foi objeto de apreciação da CGU, no precedente [00137.021964/2020-06](#). Naquele processo, o cidadão solicitava o acesso ao cartão de vacinação do presidente Jair Bolsonaro, bem como às vacinas que o presidente tomou, o local em que ocorreu a vacinação e questionava se as vacinas estavam em dia.

15. Na análise daquele caso concreto, a CGU destacou que a eficácia do direito de acesso à informação não é absoluta, encontrando limites e restrições oriundos do próprio texto constitucional ou de ato normativo infraconstitucional diretamente derivado da Constituição Federal. Resgatou o art. 5º, inciso X da CF/1988, que trata sobre a inviolabilidade do direito à intimidade e a vida privada e, ainda, fez menção ao fato de que o tema versava sobre acesso a dado referente à saúde, vinculado a uma pessoa natural, que corresponde a uma informação pessoal sensível nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

16. E, assim, no precedente citado, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, porque o cartão de vacinação é um documento relativo à saúde do indivíduo, cujo acesso se encontra restrito ao seu titular e a agentes públicos legalmente autorizados, pelo prazo de 100 (cem anos), a partir da sua data de produção, independentemente da classificação de sigilo, com fundamento no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

17. Conforme já foi esclarecido pela SGPR, nas instâncias iniciais, não há dúvida de que o documento requerido tem natureza de informação pessoal e é um dado sensível por se tratar de tema afeto à saúde da pessoa natural. Mas, embora o pedido ora em análise seja bastante similar ao precedente [00137.021964/2020-06](#), o que se verifica é que a recorrente trouxe elemento novo para apreciação da CGU.

18. No presente pedido, há a indicação de que o próprio titular da informação pessoal poderia ter dado o consentimento para a divulgação do seu cartão de vacinação. Sendo assim, as matérias a serem discutidas neste parecer são: quais os requisitos de validade do consentimento?; uma *live* pode ser considerada para fins de consentimento; qual a extensão desse consentimento e como ele se formaliza?

19. A Lei nº 12.527/2011 não define quais os requisitos devem ser observados para que o consentimento seja válido para fins de disponibilização de informações pessoais. Esses requisitos podem ser extraídos da Lei nº 13.709/2018 - LGPD, que no seu art.5º, inciso XII estabelece que o consentimento deve consistir em uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, ou seja, o titular não pode ter sido coagido e deve estar ciente do alcance do seu consentimento.

20. Levando-se em conta esses requisitos, em uma análise do conteúdo da *live* do Presidente da República, tem-se que a declaração foi livre, informada, específica, estando o titular ciente do amplo alcance do seu consentimento na medida em que declara que o seu cartão de vacinação pode ser divulgado para a imprensa. Neste sentido, entende-se que as declarações na *live* cumprem os requisitos de validade do consentimento, uma vez que a declaração foi espontânea, sem coação; foi informada, visto que cita a legislação afeta ao tema e foi específica em relação ao documento ao qual se refere.

21. Quanto à forma, observa-se, no art. 8º da Lei nº 13.709/2018, que para o tratamento de uma informação pessoal, o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Logo, a Lei nº 13.709/2018 não estabeleceu uma forma específica, para que seja válida e efetiva a manifestação da vontade do titular do dado a respeito do tratamento da sua informação pessoal.

22. Nas palavras de Frazão, Carvalho e Milandez (2022) [2] essa manifestação de vontade não tem forma prescrita em lei, bastando que seja apreensível de maneira inequívoca por qualquer meio. Os referidos autores destacam que a vontade deve vir de atos positivos que indiquem uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular do dado consente no tratamento das informações que lhe digam respeito, como por exemplo uma declaração escrita, inclusive em formato eletrônico ou uma declaração oral, uma gravação de vídeo, um áudio ou uma assinatura. Destacam, ainda, que o silêncio não pode ser interpretado como manifestação de consentimento.

23. Há que se considerar que a LGPD estabeleceu que cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a lei. Assim, há que se avaliar se a declaração do Presidente exposta na *live* pode ser considerada um meio que demonstra o seu consentimento, sendo este válido se não houver qualquer vício de vontade. Na avaliação da SGPR, o meio utilizado pelo Presidente para veiculação da *live*, ou seja, a Plataforma Youtube não pode ser considerado válido porque não se trata de um canal oficial da Presidência da República.

24. O tema sobre o caráter oficial de redes sociais utilizadas pelo Presidente da República vem sendo objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal em diversas ações. No Mandado de Segurança nº 36666 (0028640-60.2019.1.00.0000), a Ministra Carmen Lucia já vem alinhando o seu entendimento nos seguintes termos sobre a conta do Presidente da República na Plataforma Twitter:

"A utilização de conta pública na internet, franqueada a todos, inaugurada por iniciativa do Presidente da República e por ele administrada, para a divulgação, discussão e repercussão de atos de governo, manifesta ato vinculado ao exercício do cargo.

A aparente informalidade, suposta precariedade ou privatividade da plataforma digital não desnatura a oficialidade das manifestações, ainda que de natureza política, quando incontroverso terem sido proferidas pelo mandatário maior da nação. (...)"

25. Atrelado ao entendimento jurisprudencial que vem se formando sobre a matéria, avalia-se que a conta em questão tem um caráter de oficialidade estabelecida pelo próprio usuário que a cadastrou como sendo o canal oficial do Presidente da República, conforme se observa na figura acima. Deste modo, não é possível acolher a argumentação do órgão recorrido de que a conta em questão, veiculada na Plataforma do Youtube, não é um canal de comunicação oficial do mandatário do Poder Executivo Federal. E, ainda, que, no futuro, se consolide o entendimento de que se trata de um canal de caráter eminentemente privado, o que se está em discussão, no presente recurso, é exatamente a disponibilização do acesso a um dado atrelado à pessoa natural, que demonstra declarar o seu consentimento na disponibilização de uma informação pessoal sensível, por meio de um vídeo. Assim, não afeta diretamente a presente análise, se conta é ou não um canal de comunicação oficial da Presidência da República.

26. Considerando-se que a *live* foi realizada de forma espontânea, sem qualquer coação e tendo em conta o que vem sendo preconizado na doutrina de que a anuência pode ser realizada por qualquer meio, avalia-se que, quanto à forma, o vídeo é válido e atenderia para fins de consentimento, especialmente, para o tratamento de informação pessoal, nos termos do que dispõe a LGPD.

27. No tocante à extensão do consentimento, entende-se que a ideia central do consentimento é a de que deve ser específico e, além disso, o titular tem total liberdade para interromper a qualquer momento aquilo que foi consentido, porque depende da sua anuência livre e informada. Neste sentido, o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação do titular. A *live* foi realizada em 15/09/2022 e ainda está disponível na Plataforma Youtube, mas facilitaria a análise se, durante a fase de interlocução, o órgão recorrido tivesse realizado a consulta formal ao titular do dado sobre o seu interesse em manter o posicionamento que foi exposto na *live* relativo à divulgação do seu cartão de vacinação em prol da transparência, conforme foi solicitado pela CGU.

28. Em relação à solicitação CGU de que fosse realizada a consulta ao titular do dado, o Gabinete Pessoal da Presidência da República esclareceu apenas que entendia ser inviável questionar a autoridade sobre o assunto, uma vez que a informação requerida constitui, nitidamente, uma informação pessoal, protegida com restrição de acesso, nos termos do art. 31. Assim, não há certeza absoluta de que a declaração expressa na *live* ainda está sendo mantida pelo titular do dado, contudo, na condição de administrador da conta, o Presidente da República poderia ter excluído a *live* da Plataforma Youtube, mas não o fez.

29. Registre-se que a recusa do agente público de realizar a consulta sobre a manutenção do posicionamento expresso na *live*, recomendada pela CGU, na fase de instrução dos autos, pode ser objeto de uma apreciação futura à luz do disposto no art. 32 da Lei nº 12.527/2011, caso a autoridade julgadora do presente recurso avalie que a situação prejudicou a análise e deve ser melhor investigada pelo órgão competente.

30. O fato de a pessoa natural estar temporariamente investida em um cargo público de alta relevância traz um elemento a mais para a análise, porque a LAI dispensa o consentimento caso reste demonstrado o interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância e para a proteção do interesse público e geral preponderante (art. 31, §§ 3º e 4 da LAI e art. 60, parágrafo único, incisos III e IV do Decreto nº 7.724/2012). Há que se ponderar que existe um interesse da sociedade em relação ao cartão de vacinação da autoridade máxima do Poder Executivo Federal, em virtude de diversas declarações públicas do mandatário sobre o tema em um contexto de pandemia. Há que se ponderar, também, que o objeto do pedido se refere ao direito de acesso à informação de relevância pública e está afeto a fatos históricos importantes, uma vez que a história se escreve no presente.

31. Além disso, compreende-se que as autoridades públicas têm o seu direito de intimidade e de privacidade por vezes mitigado, em virtude da notoriedade e do ônus público. Compreende-se, ainda, que as pessoas públicas, especialmente os agentes políticos, devem prestar contas de atos e fatos da vida pessoal, que dizem respeito ou que de alguma maneira afetam o cumprimento do seu cargo ou função, especialmente, aqueles ocorridos no presente e que ficarão perpetuados na história do nosso país, no futuro.

32. Assim, a questão a ser decidida é se deve prevalecer a disponibilização de dados afetos a fatos históricos, bem como o interesse público preponderante ou se deve ser garantido o direito de intimidade/vida privada da pessoa natural da autoridade máxima do Poder Executivo Federal. Ocorre que diferentemente dos precedentes decididos pela CGU relacionados à matéria, neste caso concreto, há a comprovação de que o titular do dado manifestou seu consentimento na disponibilização da informação em pauta, o que traz nova luz à matéria e resolve a questão.

33. No confronto entre esses direitos e tendo em conta as conclusões acima, amparadas na doutrina, de que a *live* é um meio que formaliza um consentimento válido por parte do titular do dado, examina-se que o direito de publicidade deve preponderar, isto porque a informação versa sobre a autoridade máxima do Poder Executivo Federal, envolve fatos históricos e, principalmente, porque houve a manifestação de vontade, por meio de um ato positivo, livre, específico, informado e inequívoco do titular do dado de que o seu cartão de vacinação pode ser mostrado a qualquer interessado.

34. Desta forma, não reconhecer o consentimento formalizado na *live* pelo titular do dado, estando presentes todos os requisitos de validade do ato, viola a manifestação de vontade e o direito de autodeterminação da imagem do Presidente da República. Acrescenta-se que não reconhecer o consentimento gravado em vídeo seria restringir o acesso à informação e burocratizar o instituto da anuência a partir de uma forma não prescrita em lei. Reitera-se que a Lei nº 12.527/2011 e a LGPD não exigiram necessariamente que o consentimento seja escrito, basta que seja expresso. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade, sem forma prescrita em lei, sendo suficiente que o pedido venha acompanhado do consentimento expresso em qualquer meio. Logo, entende-se que o consentimento registrado em vídeo é válido e constitui meio idôneo para garantir o direito de acesso.

[1] <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atribuicoes-do-gabinete-pessoal>

[2] FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata & MILANDEZ, Giovana. "Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022.

## Conclusão

35. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, para que seja franqueado o acesso ao cartão de vacinação completo do Exmo Sr. Presidente da República, com fundamento no **art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011**, em virtude de ter sido comprovado o consentimento expresso da pessoa a que se refere a informação requerida.

36. À consideração superior.

*Servidora Requisitada*

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Substituto.



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.014932/2022-16**, direcionado à **Secretaria-Geral da Presidência da República - SGPR**.

O órgão deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, o acesso ao cartão de vacinação completo do Exmo Sr. Presidente da República - Jair Messias Bolsonaro.

A informação deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.Br, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**MARCOS GERHARDT LINDENMAYER**

*Ouvidor-Geral da União - Substituto*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

Referência: Processo nº 00137.014932/2022-16

SEI nº [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGRAI 3A INSTANCIA

A respeito da instrução do recurso nup **00137.014932/2022-16**, registre-se que, em 8/12/2022, foi solicitado pelo Gabinete da Ouvidoria-Geral da União ao Gabinete do Ministro da CGU que verificasse a possibilidade de entrar em contato com o titular dos dados pessoais solicitados, para confirmar o consentimento expreso quanto à divulgação das informações a terceiros, nos termos do inciso II, §1º, art. 31, da Lei nº 12.527/2011, de modo que a finalização da instrução está pendente até que se obtenha o resultado dessas tratativas, observado o prazo máximo de julgamento do recurso, até o dia 5/1/2023.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 19/12/2022, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00137.014932/2022-16

SEI nº [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGRAI 3A INSTANCIA

A respeito da instrução do recurso NUP **00137.014932/2022-16**, registre-se que, em 21/12/2022, esta Coordenação-Geral foi comunicada acerca da não conclusão da consulta de que trata o DESPACHO CGRAI 3A INSTANCIA [REDACTED]. Desse modo, considerando que o prazo máximo de julgamento do recurso se esgota no dia 5/1/2023, cumpre-nos a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do processo, considerando os elementos de instrução já juntados aos autos.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], [REDACTED] **Substituto**, em 21/12/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00137.014932/2022-16

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 536/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

*Brasília, na data da assinatura eletrônica.*

À Senhora

**Assunto: Manifestação sobre os fatos apurados em Investigação Preliminar Sumária e Juízo de Admissibilidade.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente os Processos nº 00190.112157/2022-19 e 00190.100009/2023-24.

Prezada Senhora,

1. Na condição de responsável pela condução da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 00190.112157/2022-19 e do Juízo de Admissibilidade nº 00190.100009/2023-24, em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da União, convoco Vossa Senhoria a participar de oitiva no dia **31/01/2023, às 10h**.
2. A oitiva será realizada por meio da plataforma do programa Microsoft Teams e poderá ser acessada a partir do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDIkNTcyNTUtOWY0Ny00ZDJlTk2MzAtYzE0ZTFhM2M1YWNI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDIkNTcyNTUtOWY0Ny00ZDJlTk2MzAtYzE0ZTFhM2M1YWNI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d)
3. Conforme os artigos 2º e 7º da Instrução Normativa nº 12, de 1/11/2011, a audiência ocorrerá por meio de teletransmissão, em tempo real, de sons e imagens e será gravada e armazenada pela Controladoria-Geral da União.
4. Nos termos da Lei nº 13.709/2018, os dados, termos, áudios e imagens decorrentes da audiência poderão ser utilizados para instrumentalizar procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com instituições e órgãos públicos responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.
5. Caso tenha interesse em acessar a íntegra dos autos, basta encaminhar e-mail ao remetente desta mensagem para que seja concedido o acesso via SEI.
6. Ressalta-se ainda que se aplica à Investigação Preliminar Sumária e ao Juízo de Admissibilidade o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, c/c o artigo 24 da Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018, que restringe o acesso aos documentos de natureza preparatória ou a informações neles contidas, bem como o estabelecido na Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

7. Qualquer esclarecimento sobre esta intimação pode ser solicitado por meio do endereço eletrônico do remetente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 11/01/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº [REDACTED]





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 543/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

*Brasília, na data da assinatura eletrônica.*

À Senhora

**Assunto: Manifestação sobre os fatos apurados em Investigação Preliminar Sumária e Juízo de Admissibilidade.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente os Processos nº 00190.112157/2022-19 e 00190.100009/2023-24.

Prezada Senhora,

1. Na condição de responsável pela condução da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 00190.112157/2022-19 e do Juízo de Admissibilidade nº 00190.100009/2023-24, em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da União, convoco Vossa Senhoria a participar de oitiva no dia **31/01/2023, às 11h**.
2. A oitiva será realizada por meio da plataforma do programa Microsoft Teams e poderá ser acessada a partir do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTlmMGQwNGQtNGY1Yy00ZjgxLWJjOTItY2VmMGQ4MmJhN2Jl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTlmMGQwNGQtNGY1Yy00ZjgxLWJjOTItY2VmMGQ4MmJhN2Jl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d)
3. Conforme os artigos 2º e 7º da Instrução Normativa nº 12, de 1/11/2011, a audiência ocorrerá por meio de teletransmissão, em tempo real, de sons e imagens e será gravada e armazenada pela Controladoria-Geral da União.
4. Nos termos da Lei nº 13.709/2018, os dados, termos, áudios e imagens decorrentes da audiência poderão ser utilizados para instrumentalizar procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com instituições e órgãos públicos responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.
5. Caso tenha interesse em acessar a íntegra dos autos, basta encaminhar e-mail ao remetente desta mensagem para que seja concedido o acesso via SEI.
6. Ressalta-se ainda que se aplica à Investigação Preliminar Sumária e ao Juízo de Admissibilidade o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, c/c o artigo 24 da Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018, que restringe o acesso aos documentos de natureza preparatória ou a informações neles contidas, bem como o estabelecido na Lei nº 13.709/2021, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

7. Qualquer esclarecimento sobre esta intimação pode ser solicitado por meio do endereço eletrônico do remetente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 11/01/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Sohestre, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 547/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

*Brasília, na data da assinatura eletrônica.*

À Senhora

**Assunto: Manifestação sobre os fatos apurados em Investigação Preliminar Sumária e Juízo de Admissibilidade.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente os Processos nº 00190.112157/2022-19 e 00190.100009/2023-24.

Prezada Senhora,

1. Na condição de responsável pela condução da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 00190.112157/2022-19 e do Juízo de Admissibilidade nº 00190.100009/2023-24, em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da União, convoco Vossa Senhoria a participar de oitiva no dia **31/01/2023, às 14h**.
2. A oitiva será realizada por meio da plataforma do programa Microsoft Teams e poderá ser acessada a partir do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTE4MDIkN2QtYWJmZi00NjFkLWJkMWYtMDMzMmY0NzdmYjQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTE4MDIkN2QtYWJmZi00NjFkLWJkMWYtMDMzMmY0NzdmYjQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d)
3. Conforme os artigos 2º e 7º da Instrução Normativa nº 12, de 1/11/2011, a audiência ocorrerá por meio de teletransmissão, em tempo real, de sons e imagens e será gravada e armazenada pela Controladoria-Geral da União.
4. Nos termos da Lei nº 13.709/2018, os dados, termos, áudios e imagens decorrentes da audiência poderão ser utilizados para instrumentalizar procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com instituições e órgãos públicos responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.
5. Caso tenha interesse em acessar a íntegra dos autos, basta encaminhar e-mail ao remetente desta mensagem para que seja concedido o acesso via SEI.
6. Ressalta-se ainda que se aplica à Investigação Preliminar Sumária e ao Juízo de Admissibilidade o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, c/c o artigo 24 da Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018, que restringe o acesso aos documentos de natureza preparatória ou a informações neles contidas, bem como o estabelecido na Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

7. Qualquer esclarecimento sobre esta intimação pode ser solicitado por meio do endereço eletrônico do remetente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 11/01/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 548/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

*Brasília, na data da assinatura eletrônica.*

Ao Senhor

**Marcio Camargo Cunha Filho**

**Assunto: Manifestação sobre os fatos apurados em Investigação Preliminar Sumária e Juízo de Admissibilidade.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente os Processos nº 00190.112157/2022-19 e 00190.100009/2023-24.

Prezado Senhor,

1. Na condição de responsável pela condução da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 00190.112157/2022-19 e do Juízo de Admissibilidade nº 00190.100009/2023-24, em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da União, convoco Vossa Senhoria a participar de oitiva no dia **31/01/2023, às 16h**.
2. A oitiva será realizada por meio da plataforma do programa Microsoft Teams e poderá ser acessada a partir do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NTY4Mjg0ZjUtMjcyMi00MTRiLWFIYTgtMTZkMmUxMmM2MTk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTY4Mjg0ZjUtMjcyMi00MTRiLWFIYTgtMTZkMmUxMmM2MTk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226678d9fe-0921-417d-8411-5f1c18defbbb%22%2c%22Oid%22%3a%22c7aed613-8f29-4fbd-a4f1-3107ba5d23f7%22%7d)
3. Conforme os artigos 2º e 7º da Instrução Normativa nº 12, de 1/11/2011, a audiência ocorrerá por meio de teletransmissão, em tempo real, de sons e imagens e será gravada e armazenada pela Controladoria-Geral da União.
4. Nos termos da Lei nº 13.709/2018, os dados, termos, áudios e imagens decorrentes da audiência poderão ser utilizados para instrumentalizar procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com instituições e órgãos públicos responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.
5. Caso tenha interesse em acessar a íntegra dos autos, basta encaminhar e-mail ao remetente desta mensagem para que seja concedido o acesso via SEI.
6. Ressalta-se ainda que se aplica à Investigação Preliminar Sumária e ao Juízo de Admissibilidade o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, c/c o artigo 24 da Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018, que restringe o acesso aos documentos de natureza preparatória ou a informações neles contidas, bem como o estabelecido na Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

7. Qualquer esclarecimento sobre esta intimação pode ser solicitado por meio do endereço eletrônico do remetente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 11/01/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.112157/2022-19

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 1474/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

*Brasília, na data da assinatura eletrônica.*

**SIGILOSO**

Ao Senhor  
**Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel**  
Coordenador-Geral da CGSIS  
[REDAZIDA]

**Assunto: Solicitação de logs de acesso, visualização, criação, modificação e assinatura de documentos**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01.

Prezado Senhor,

1. Considerando a necessidade de instruir os autos da Investigação Preliminar Sumária nº 00190.100491/2023-01, em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da União, solicito a Vossa Senhoria:

- os logs de acesso, visualização, transformação em pdf, criação, modificação e assinatura de todos os documentos constantes do processo nº 00137.014932/2022-16, desde a autuação do processo até o dia 31/12/2022, com indicação do login do servidor responsável pela ação;
- as unidades do Super em que o processo 00137.014932/2022-16 foi aberto, com a respectiva data;
- os logs de acesso do servidor Marcio Camargo Cunha Filho [REDAZIDA] a sistemas da CGU (Super, correio eletrônico, OneDrive etc.) no período de 12/12/2022 a 23/12/2022.

2. Solicito ainda a gentileza de encaminhar os dados no menor prazo possível, para que a investigação possa prosseguir.

3. Qualquer esclarecimento adicional pode ser solicitado por meio do endereço eletrônico do remetente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**,  
**Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 01/02/2023,  
às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de  
13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 1480/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

*Brasília, na data da assinatura eletrônica.*

**SIGILOSO**

À Senhora  
**Simei Susa Spada**  
Coordenadora-Geral da COGEP  
[REDACTED]

Assunto: **Solicitação de informação sobre período de férias de servidora**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01.

Prezada Senhora,

1. Considerando a necessidade de instruir os autos da Investigação Preliminar Sumária nº 00190.100491/2023-01, em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da União, solicito a Vossa Senhoria que informe se [REDACTED] usufruiu férias em dezembro de 2022, indicando o período de usufruto.
2. Qualquer esclarecimento adicional pode ser solicitado por meio do endereço eletrônico do remetente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**,  
**Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 01/02/2023,  
às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de  
13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]

L.I33332.NQ - FERIAS DO SERVIDOR

---

NOME: [REDACTED]

CPF : [REDACTED]

---

TIPO DE AQUISICAO DE FERIAS: 01 - ANO CIVIL

HISTORICO DE FERIAS DO SERVIDOR

EXERCICIO: 2022

PERIODO AQUISITIVO: 01JAN2022 A 31DEZ2022

TOTAL DE DIAS: 030

PERIODO PARA PROGRAMACAO: 01JAN2022 A 31DEZ2023

QTDE PARCELAS: 03

DATA ATUALIZACAO SIAPE: 23JAN2023 10:08

TIPO: HOMOLOG.

JUSTIFICATIVA PARA ACUMULO DE PERIODOS NOS EXERCICIOS DE FERIAS

NECESSIDADE DO SERVICO

00190.100759/2023-04

PARCELA: 01

12DEZ2022 A 16DEZ2022

QTDE DE DIAS: 005

ADIANT.SAL.FERIAS: NAO

GRAT.NATALINA: NAO

ABONO PECUN : NAO

PARC.DE DESCONTO: 0

PARCELA CANCELADA: NAO

PARCELA: 02

[REDACTED]

QTDE DE DIAS: 010

ADIANT.SAL.FERIAS: NAO

GRAT.NATALINA: NAO

ABONO PECUN : NAO

PARC.DE DESCONTO: 0

PARCELA CANCELADA: NAO

PARCELA: 03

[REDACTED]

QTDE DE DIAS: 015

ADIANT.SAL.FERIAS: NAO

GRAT.NATALINA: NAO

ABONO PECUN : NAO

PARC.DE DESCONTO: 0

PARCELA CANCELADA: NAO

## Gabriela Marcolino Silva

---

**De:** Rafael Leandro Ferreira  
**Enviado em:** quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 15:59  
**Para:** Henrique Aparecido da Rocha; Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel  
**Cc:** Gabriela Marcolino Silva  
**Assunto:** RES: Ofício nº 1474/2023 - Corregedoria - Solicita informações  
**Anexos:** 3. REGISTROS\_EAUD\_graylog.xlsx; 2. Email ENVIADOS.csv; 1. LevantamentoUsuariosAcessoProcesso.xlsx; 4. Atividades No Processo.xlsx

Gabriela, boa tarde.

Conforme solicitado seguem informações coletadas em nossos logs de sistemas e aplicações.

O levantamento realizado segue abaixo com os seguintes documentos e informações:

1. Levantamento de todos os acessos aos documentos do processo 00137.014932/2022-16. (Arquivo 1. LevantamentoUsuariosAcessoProcesso)
2. Lista de e-mails enviados pelo usuário no período indicado de 12/12/2022 a 23/12/2022. (Arquivo 2. Email ENVIADOS)
3. Lista de atividades realizadas no E-aud no período indicado. (Arquivo 3. REGISTROS\_EAUD\_graylog)
4. Atividades no SUPER de abertura nas unidades do processos em questão (Arquivo 4. Atividades no Processo)

Caso alguma informação ou detalhamento necessite de algum esclarecimento estou à disposição.

Atenciosamente,

Rafael Leandro

Coordenador Geral (Substituto) da CGTEC – Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica  
DTI – Diretoria de Tecnologia da informação



---

**De:** Henrique Aparecido da Rocha [REDACTED]  
**Enviada em:** quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 17:19  
**Para:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]; Rafael Leandro Ferreira [REDACTED]  
**Assunto:** ENC: Ofício nº 1474/2023 - Corregedoria - Solicita informações

Sim.

[@Rafael Leandro Ferreira,](#)

Favor se articular com Pimentel para apoiar na resposta.

Att.,  
**Henrique Rocha**



---

**De:** Gabriela Marcolino Silva [REDACTED]  
**Enviado:** quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 15:28  
**Para:** Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel [REDACTED]  
**Assunto:** Ofício nº 1474/2023 - Corregedoria - Solicita informações

Prezado Marcelo,

Seguem anexos o Ofício nº 1474/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU e o Despacho que determinou a instauração da IPS (autos nº 00190.100491/2023-01).

Atenciosamente,

Gabriela Marcolino Silva  
*Auditora Federal de Finanças e Controle*  
Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores Públicos  
Corregedoria-Geral da União



### Tabela 1

Acessos ao Documento SEI [REDACTED] (minuta pelo provimento do recurso) até às 10:47 do dia 15/12/2022

ID Auditoria	Recurso	Data de Acesso	Sigla Usuário	Nome Usuário	Sigla Unidade	ID SEI
778573117	documento_consultar	08/12/2022 16:58	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778573118	documento_consultar	08/12/2022 16:58	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778573119	documento_consultar	08/12/2022 16:58	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778631641	documento_consultar	08/12/2022 17:37	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778631642	documento_consultar	08/12/2022 17:37	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778631645	documento_consultar	08/12/2022 17:37	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778810259	documento_consultar	09/12/2022 08:22	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778810263	documento_consultar	09/12/2022 08:22	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778810265	documento_consultar	09/12/2022 08:22	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863616	documento_consultar	09/12/2022 09:22	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863617	documento_consultar	09/12/2022 09:22	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863618	documento_consultar	09/12/2022 09:22	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863742	documento_consultar	09/12/2022 09:23	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863743	documento_consultar	09/12/2022 09:23	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863744	documento_consultar	09/12/2022 09:23	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863823	documento_consultar	09/12/2022 09:23	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863824	documento_consultar	09/12/2022 09:23	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778863825	documento_consultar	09/12/2022 09:23	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778891414	documento_consultar	09/12/2022 09:41	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778891415	documento_consultar	09/12/2022 09:41	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
778891416	documento_consultar	09/12/2022 09:41	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779330031	documento_consultar	11/12/2022 20:51	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779330032	documento_consultar	11/12/2022 20:51	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779330033	documento_consultar	11/12/2022 20:51	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779330068	documento_consultar	11/12/2022 20:51	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779330069	documento_consultar	11/12/2022 20:51	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779330070	documento_consultar	11/12/2022 20:51	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779344612	documento_consultar	12/12/2022 07:25	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]
779344613	documento_consultar	12/12/2022 07:25	[REDACTED]	[REDACTED]	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]

779344614	documento_consultar	12/12/2022 07:25	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779344644	documento_consultar	12/12/2022 07:25	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779344645	documento_consultar	12/12/2022 07:25	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779344646	documento_consultar	12/12/2022 07:25	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779734380	documento_consultar	12/12/2022 11:50	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779734381	documento_consultar	12/12/2022 11:50	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779734382	documento_consultar	12/12/2022 11:50	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779734530	documento_consultar	12/12/2022 11:50	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779734539	documento_consultar	12/12/2022 11:50	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
779734547	documento_consultar	12/12/2022 11:50	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
782631291	documento_consultar	14/12/2022 18:01	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
782631292	documento_consultar	14/12/2022 18:01	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
782631293	documento_consultar	14/12/2022 18:01	██████	██████████	CGRAI 3a INSTANCIA	██████
782719765	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2616130
782719766	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2616130
782719767	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2616130

Fonte: Planilha 1 (SEI 2686085).

Nota: A tabela foi elaborada com base na Planilha 1, fornecida pela Diretoria de Tecnologia da Informação (SEI 2686085). Para se destacar o documento acessado, utilizou-se a coluna "M" ("operação") da Planilha 1 e foram filtradas todas as colunas com a expressão "ProtocoloDocumentoFormatado = 2616130". A referida expressão ("string") traz a informação da numeração do documento de acordo com o parâmetro do SEI. A escolha do filtro às 10:47 do dia 15/12/2022 teve como parâmetro a data de encaminhamento do e-mail com demanda de imprensa pelo jornalista ██████████ (SEI 2653997).

## Tabela 2

Ações de consulta aos documentos do processo 00137.014932/2022-16 pelo servidor Márcio Camargo Cunha Filho desde a autuação do procedimento até o dia 31/12/2022

ID Auditoria	Recurso	Data de Acesso	Sigla Usuário	Nome Usuário	Sigla Unidade	ID SEI
766315986	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
766315987	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
766315988	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
766315989	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
766315990	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
766315991	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
766315992	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
766315993	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
766315994	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
766315995	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
766315996	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
766315997	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
766315998	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
766315999	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
766316000	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
766316001	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
766316002	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
766316003	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
766316004	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
766316005	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
766316006	documento_consultar	19/11/2022 21:22	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
771639319	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
771639320	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
771639321	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
771639322	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
771639323	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408

771639324	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
771639325	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
771639326	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
771639327	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
771639328	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
771639329	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
771639330	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
771639331	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
771639332	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
771639333	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
771639334	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
771639335	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
771639336	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
771639338	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
771639339	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
771639340	documento_consultar	28/11/2022 23:10	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
782719741	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
782719742	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
782719743	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577402
782719744	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
782719745	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
782719746	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2577408
782719747	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
782719748	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
782719749	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2579724
782719750	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
782719751	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
782719752	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2580940
782719753	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
782719754	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524



782719755	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581524
782719756	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
782719757	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
782719758	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2581527
782719759	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
782719760	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
782719761	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2590448
782719762	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2615896
782719763	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2615896
782719764	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2615896
782719765	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2616130
782719766	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2616130
782719767	documento_consultar	14/12/2022 19:14	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2616130

Fonte: Planilha 1 (SEI 2686085).

### Tabela 3

Ações de gerar PDF nos documentos do processo 00137.014932/2022-16 por todos os usuários desde a autuação do procedimento até o dia 31/12/2022

ID Auditoria	Recurso	Data de Acesso	Sigla Usuário	Nome Usuário	Sigla Unidade	ID SEI
782721575	procedimento_gerar_pdf	14/12/2022 19:17	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2615896
782721593	procedimento_gerar_pdf	14/12/2022 19:17	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2615896
782721732	procedimento_gerar_pdf	14/12/2022 19:17	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2615896
782722239	procedimento_gerar_pdf	14/12/2022 19:17	marcioccf	MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO	CGRAI 3a INSTANCIA	2616130

Fonte: Planilha 1 (SEI 2686085).

Organograma da [REDACTED] extraído do Teams em 19/12/2022



## Gabriela Marcolino Silva

---

**De:** [REDACTED]  
**Enviado em:** sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023 15:19  
**Para:** Gabriela Marcolino Silva  
**Assunto:** Andamentos processo sei 00137.014932/2022-16

Prezada Gabriela,

Conforme solicitado na mensagem via teams, segue o histórico completo da tramitação do processo SEI 00137.014932/2022-16.

Att.

### Lista de Andamentos (40 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
02/01/2023 11:22	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Processo atribuído para [REDACTED]
02/01/2023 11:08	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Processo atribuído para [REDACTED]
30/12/2022 19:22	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389) por [REDACTED]
30/12/2022 19:19	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389) por [REDACTED]
30/12/2022 18:49	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389) por [REDACTED]
30/12/2022 18:42	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Cancelamento de assinatura do documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389)
29/12/2022 19:00	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Processo atribuído para [REDACTED]
29/12/2022 18:57	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389) por [REDACTED]
29/12/2022 18:29	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389) por [REDACTED]
29/12/2022 17:56	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Cancelamento de assinatura do documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389)
29/12/2022 15:20	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Processo atribuído para [REDACTED]
29/12/2022 15:19	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389) por [REDACTED]
29/12/2022 15:19	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Cancelamento de assinatura do documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389)
28/12/2022 09:02	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Processo atribuído para [REDACTED]
28/12/2022 08:59	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389) por [REDACTED]
21/12/2022 16:21	CGRAI 3a INSTANCIA	[REDACTED]	Assinado Documento <a href="#">2631791</a> (Despacho) por [REDACTED]

21/12/2022 16:12	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Gerado documento público <a href="#">2631791</a> (Despacho)
19/12/2022 19:30	CGRAI 3a INSTANCIA	██	Assinado Documento <a href="#">2628667</a> (Despacho) por ██████████
19/12/2022 19:17	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Gerado documento restrito <a href="#">2628667</a> (Despacho), Restrição de Acesso a Documento Preparatório ((Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011))
08/12/2022 16:58	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Gerado documento restrito <a href="#">2616130</a> (Minuta - Parecer Recurso de 3ª Instância), Restrição de Acesso a Documento Preparatório ((Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011))
08/12/2022 15:15	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Gerado documento público <a href="#">2615896</a> (Parecer - Recurso de 3ª Instância 1389)
17/11/2022 09:07	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Arquivo <a href="#">Esclarecimentos 1.pdf</a> anexado no documento <a href="#">2590448</a> (E-mail).
17/11/2022 09:07	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Registro de documento externo público <a href="#">2590448</a> (E-mail)
08/11/2022 09:32	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Arquivo <a href="#">Diligência 00137014932202216 SGPR 2.pdf</a> anexado no documento <a href="#">2581527</a> (E-mail).
08/11/2022 09:32	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Registro de documento externo público <a href="#">2581527</a> (E-mail)
08/11/2022 09:31	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Arquivo <a href="#">Esclarecimento 00137014932202216 SGPR.pdf</a> anexado no documento <a href="#">2581524</a> (E-mail).
08/11/2022 09:31	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Registro de documento externo restrito <a href="#">2581524</a> (E-mail), Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011)
07/11/2022 16:58	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Arquivo <a href="#">Diligência 00137014932202216 SGPR.pdf</a> anexado no documento <a href="#">2580940</a> (E-mail).
07/11/2022 16:58	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Registro de documento externo público <a href="#">2580940</a> (E-mail)
07/11/2022 10:57	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Gerado documento restrito <a href="#">2579724</a> (Minuta - Parecer Recurso de 3ª Instância), Restrição de Acesso a Documento Preparatório ((Art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011))
04/11/2022 11:19	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Processo atribuído para ██████████
04/11/2022 10:19	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Processo recebido na unidade
04/11/2022 09:42	SIC	██████████	Conclusão automática de processo na unidade
04/11/2022 09:42	CGRAI 3a INSTANCIA	██████████	Processo remetido pela unidade <a href="#">SIC</a>
04/11/2022 09:42	SIC	██████████	Assinado Documento <a href="#">2577408</a> (Despacho) por ██████████
04/11/2022 09:18	SIC	██████████	Gerado documento público <a href="#">2577408</a> (Despacho)
04/11/2022 09:18	SIC	██████████	Arquivo <a href="#">DetalhesManifestacao (6).pdf</a> anexado no documento <a href="#">2577402</a> (Recurso).
04/11/2022 09:18	SIC	██████████	Registro de documento externo restrito <a href="#">2577402</a> (Recurso), Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011)
04/11/2022 09:18	SIC	██████████	Alterado nível de acesso geral para restrito

04/11/2022  
09:16

SIC



Processo público gerado

---

**Equipe Técnica**

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Ouvidoria-Geral da União

+55 (61) 2020-6946

**CGU**

Controladoria-Geral da União

[www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
NOTA TÉCNICA Nº 453/2023/CISEP/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.100491/2023-01

INTERESSADO: Ouvidoria-Geral da União.

1. ASSUNTO

1.1. O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face do agente MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO em razão do seguinte fato:

**DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS DE PROCESSO RESTRITO PARA A IMPRENSA**

1.2. Cuida-se de apuração de alegado vazamento de informações relacionadas ao processo nº 00137.014932/2022-16, na unidade SEI/SUPER CGRAI 3ª Instância.

2. RELATÓRIO

2.1. A presente IPS foi instaurada pelo Despacho DIRAP (SEI 2654096), em razão de elementos que indicariam prática de infração disciplinar por servidor da CGU.

2.2. No dia 15/12/2022, às 10h47, foi encaminhado e-mail à CGU (imprensacgu@cgu.gov.br) pelo jornalista [REDACTED] ([REDACTED]), no qual fez questionamentos quanto à autonomia dos pareceristas da CGU em relação a recursos da LAI (SEI [REDACTED]). No e-mail, foram feitas as seguintes perguntas:

- “1) A CGU dá liberdade aos pareceristas para emitirem seus juízos ou o ouvidor-geral ou seu adjunto têm poder para pedir modificação do parecer antes de o texto ser assinado eletronicamente?  
2) Considerando que o Manual da CGU que trata do tema não prevê a emissão de parecer sobre o mesmo caso com duas conclusões diferentes, por que foi solicitada à equipe técnica a emissão de maneira concomitante de DOIS pareceres com conclusões diversas (um pelo deferimento outro pelo indeferimento) no caso do pedido de acesso aos cartões de vacinação do presidente da República?”

2.3. Considerando possível vazamento de informações do processo nº 00137.014932/2022-16 (único em andamento na Ouvidoria – OGU – com duas minutas de pareceres cadastradas com conclusões diversas), o Ouvidor-Geral da União solicitou à Divisão de Tecnologia da Informação (DTI) informações sobre os acessos ao processo.

2.4. Houve juntada de informação extraída do Sigepe, a qual demonstra que o servidor Márcio Camargo Cunha Filho estava em período de férias quando acessou os autos e baixou cópia em formato PDF dos documentos supostamente vazados (SEI 2654071).

2.5. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da União em 16/12/2022.

2.6. Por se tratar de irregularidade praticada, em tese, por servidor em exercício nesta CGU, os autos foram remetidos a esta CISEP, que detém atribuição para apuração de irregularidades cometidas por servidores da CGU.

2.7. Foram realizadas oitivas dos servidores [REDACTED] e Márcio Camargo Cunha. Tais atos também tiveram como escopo a instrução do processo nº 00190.100009/2023-24.

2.8. Ressalta-se que todos foram ouvidos como informantes, ou seja, **não houve compromisso de dizer a verdade ou de responder às perguntas.**

2.9. Depoimento da servidora [REDACTED]

2.9.1. Inicialmente, foi ouvida a servidora [REDACTED], Auditora Federal de Finanças e Controle e [REDACTED] à época dos fatos. Explicou que a analista responsável pelo parecer dos autos de nº 00137.014932/2022-16 era a servidora [REDACTED].

2.9.2. A sra. [REDACTED] destacou que foram realizados debates internos sobre o processo, muito comuns em casos mais complexos. Citou que conversou com a servidora [REDACTED], com o servidor [REDACTED] (o qual tinha acabado de retornar de um mestrado na área de proteção de dados) e com a servidora [REDACTED] (chefe de serviço) e chegaram à conclusão de como deveria ser feita a interlocução com o órgão de origem.

2.9.3. Explicou que os processos ficavam restritos à unidade, ou seja, somente os servidores daquele seto [REDACTED] tinham acesso aos autos. Destacou que era comum outros servidores acessarem os processos dos colegas, para consulta de temas conexos.

2.9.4. Informou que o servidor Márcio estava de férias na época dos fatos e não se recorda de o servidor ter participado das discussões.

2.9.5. Declarou que toda a situação a deixou abalada, pois a equipe sempre trabalhou em um ambiente de confiança nos colegas e de transparência. Passou, inclusive, a se questionar se os processos deveriam ser tratados com chave para os servidores acessarem. Lembrou que, em todas as reuniões de alinhamento, foi reiterado aos servidores que não se devia antecipar decisões enquanto ainda se estivesse em fase de tratativas com os órgãos.

2.9.6. Disse que a equipe também ficou abalada, especialmente porque houve exposição do trabalho da servidora [REDACTED]. Declarou que confia totalmente na parecerista, por ser uma pessoa de referência, e que a situação era muito triste.

2.9.7. Ao final, reiterou que seria impossível uma pessoa de fora ter acesso às informações sem que tenham sido repassadas por algum servidor d [REDACTED]

2.9.8. Afirmou que lhe parecia que o jornalista teve acesso às íntegras dos documentos, pois houve uma reunião entre ele e o Ouvidor (Marcos Lindenmayer) no dia seguinte ao pedido de informação. Na referida reunião, Ouvidor tirou as dúvidas e explicou o procedimento de recurso. **Em determinado momento, o jornalista teria dito “mas não foi isso que eu li”,** o que indica que teve acesso às minutas e que algum servidor teria fornecido os documentos.

2.10. **Depoimento da servidora [REDACTED]**

2.10.1. A segunda oitiva realizada foi da servidora [REDACTED], Analista [REDACTED] e Chefe de Serviço da [REDACTED] à época dos fatos.

2.10.2. O depoimento da sra. [REDACTED] corroborou as informações prestadas pela sra. [REDACTED] quanto ao fluxo de processos, distribuição, debates e interlocução com outros órgãos.

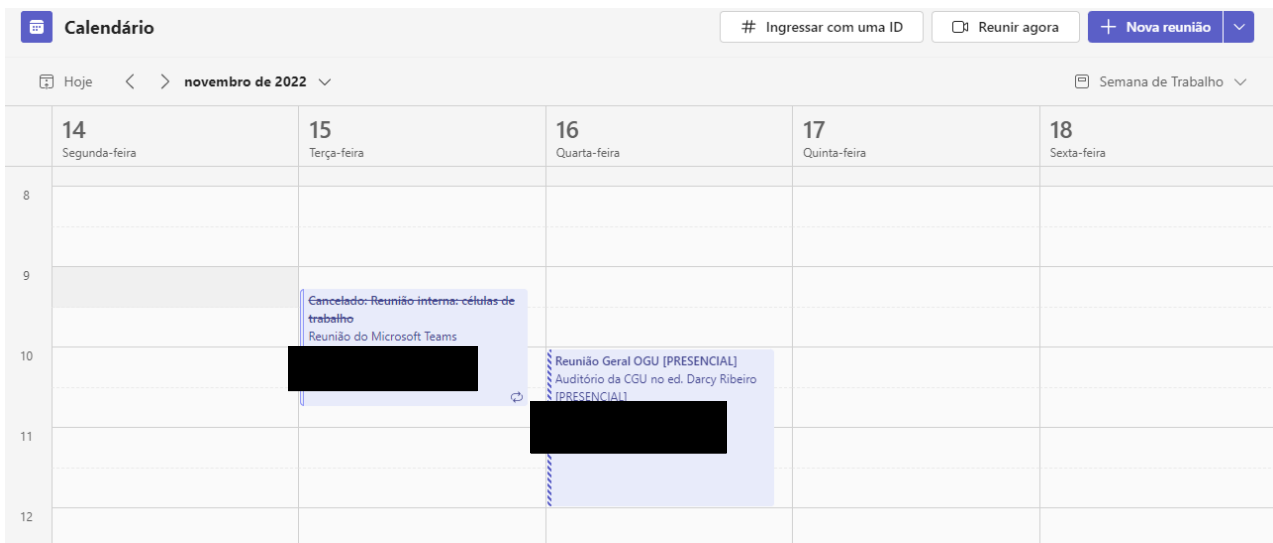
2.10.3. Destacou que sua função na Ouvidoria é acompanhar a tramitação de processos, a distribuição, e especialmente os prazos. Afirmou que também participou das discussões do processo 00137.014932/2022-16. Não se recorda de o servidor Márcio participar dos debates, tampouco se recorda se ele trabalhava com algum tema conexo ao processo 00137.014932/2022-16.

2.10.4. Também afirmou que a situação toda gerou mal-estar na equipe, especialmente pela exposição na imprensa de processo que sequer estaria finalizado, pois a servidora [REDACTED] poderia ainda alterar algo no texto após voltar de férias. Destacou que a reportagem sugeriu que a abordagem da área não seria técnica, quando, em verdade, a primeira minuta era a jurisprudência consolidada da Casa.

2.11. **Depoimento da servidora [REDACTED]**

2.11.1. A servidora [REDACTED], [REDACTED] cedida à CGU, confirmou ser a analista responsável pelos autos de nº 00137.014932/2022-16.

2.11.2. Destacou que chegou a debater o assunto com colegas após uma reunião presencial, no dia 16/11/2023, registrada eletronicamente conforme a seguinte imagem encaminhada via chat:



2.11.3. Afirmou que se recorda de participarem dessa reunião os servidores [REDACTED], [REDACTED] Márcio.

2.11.4. Também afirmou que ficou muito chateada com a situação, declarando que ficou chocada, pois é comum trabalhar com as minutas cadastradas e que jamais imaginaria que um colega fosse vazar um documento.

2.11.5. Destacou que seu intuito sempre foi o de ser a mais responsável possível, deixando previamente cadastradas as propostas que ainda seriam discutidas e julgadas, em razão do prazo exíguo.

2.12. **Depoimento do servidor Márcio Camargo Cunha Filho**

2.12.1. Por fim, foi ouvido a servidor Márcio Camargo Cunha Filho, Auditor Federal de Finanças e Controle, que atuava como parecerista na [REDACTED]

2.12.2. Em relação ao processo 00137.014932/2022-16, afirmou que não era o analista responsável, mas que abriu o procedimento.

2.12.3. Ao ser indagado sobre o motivo pelo qual teria acessado o procedimento, informou o seguinte (03:56):

“Foi o seguinte, o jornalista em questão, o [REDACTED] me ligou. Ele, a... me liga perguntando como é que essa historia ai, o que que tem a... como é que é esse negócio de dois pareceres diferentes, um dizendo para dar provimento e outro dizendo para não dar provimento. Isso é normal, isso é comum? Pergunta assim, meio secamente, sem falar qual era o caso. É... eu respondo que não. Assim, no automático não, isso não é normal. No parecer você tem autonomia e tal, ele faz isso. Não, eu respondi meio assim, no automático, mas aí eu já comecei a perguntar não, mas é o que? Diga, me diga mais aí aqui. Que processo está falando e tal? Ele foi falando, não sei o que é, mas eu quero saber se é normal, não sei o que eu falei, não, mas é. Ele nem falou que era num caso que estava atualmente em julgamento, embora eu tenha, acho que pressentido isso desde o início. É, então foi isso, ele. Ele. Ele me ligou perguntando.”

2.12.4. A [REDACTED] indagado se o jornalista não tinha informado qual era o caso, respondeu que, de início, não, mas ao ser perguntado pelo sr. Márcio, o sr. [REDACTED] acabou falando que seria relativo ao cartão de vacinas do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Explicou que o caso estava sendo discutido em reuniões, corredores, era amplamente debatido pela equipe.

2.12.5. Afirmou, ainda, o seguinte (05:35):

“Uma coisa que eu acho que eu fiz, sim. É, eu espero que não tenha usado isso, mas é. Eu acho que eu confirmei sim que isso não era normal, né? E ele colocou na reportagem que isso não é normal, mas eu pedi expressamente para não colocar nada do que eu tinha falado ali, porque eu quando vi ali que era a carteiro de Bolsonaro, e quando vi que esse caso é delicado e estava todo mundo falando, eu falei, não, prefiro não falar, né? Vamos, vamos... Depois a gente fala, não sei o que. Foi isso. É, mas por isso que eu acessei esse processo especificamente.”



2.12.6. Alega que o motivo pelo qual o jornalista estava ciente dos fatos era porque ele estava elaborando uma reportagem sobre pressão que pareceristas sofreriam na Ouvidoria, e que já estava falando com várias pessoas da equipe. Tais servidores já haviam dado entrevista para o sr. [REDACTED] referiu não citar o nome dos colegas. Destacou que já tinha sido convidado para dar entrevista também e que teria concordado em participar para reportar algumas situações. Ressaltou que o jornalista já estaria em contato com “todo mundo” da equipe.

2.12.7. Ao ser questionado quanto ao motivo pelo qual baixou os arquivos em formato PDF da minuta pelo provimento e do parecer pelo desprovimento, afirmou que geralmente baixa em PDF os documentos. Afirma que estava trabalhando em casa, com um computador pequeno, fazendo outras coisas, e a tela do SEI é ruim, então geralmente baixa os arquivos.

2.12.8. Negou categoricamente que tenha transmitido os PDFs ao jornalista (18:25). Acrescentou que, em sua opinião, sequer houve vazamento. Afirmou que a reportagem demonstra que não houve vazamento, pois a matéria seria muito vaga, e se o jornalista tivesse tido acesso, teria colocado o “print” dos textos dos pareceres. Alegou que o sr. [REDACTED] não teria solicitado arquivos.

2.12.9. Indagado sobre o motivo pelo qual o jornalista teria feito o contato telefônico, informou que já conhecia o sr. [REDACTED] mas que não seria do curso que deram juntos no IDP. Disse que a relação deles era mais técnica, pois o jornalista costumava o indagar sobre questões jurídicas.

2.12.10. Questionado se teria confirmado para o sr. [REDACTED] a existência das duas minutas no processo, **disse que achava que havia confirmado.**

2.12.11. Declarou que imagina que alguém de dentro do setor poderia ter vazado a informação, pois, após uma reunião presencial, a servidora [REDACTED] teria declarado que estaria saindo de férias e que deixaria duas minutas cadastradas no processo.

2.12.12. Explicou que, embora estivesse em usufruto de férias, na prática estava trabalhando, em razão da quantidade de processos pendentes e porque estava no grupo de transição de governo.

2.12.13. Destacou que não tinha nenhum motivo para vazarem informações, pois, embora tivesse desentendimentos com o Diretor da área, não tinha nada contra o Ouvidor à época (Marcos Lindenmayer).

2.13. Após as oitavas, foram solicitados os seguintes dados para a DTI:

- os logs de acesso, visualização, transformação em PDF, criação, modificação e assinatura de todos os documentos constantes do processo nº 00137.014932/2022-16, desde a autuação do processo até o dia 31/12/2022, com indicação do login do servidor responsável pela ação;
- as unidades do Super em que o processo 00137.014932/2022-16 foi aberto, com a respectiva data;
- os logs de acesso do servidor Marcio Camargo Cunha Filho [REDACTED] a sistemas da CGU (Super, correio eletrônico, OneDrive etc.) no período de 12/12/2022 a 23/12/2022.

2.14. À COGEP foi solicitada informação do período de férias da servidora [REDACTED] (SEI 2675913 e 2680688).

2.15. As planilhas encaminhadas pela DTI foram anexadas ao processo (SEI 2686085, SEI 2686086, SEI 2686089, SEI 2686092).

2.16. Em seguida, os dados contidos na Planilha 1 (SEI 2686085), foram filtrados e deram origem às Tabelas 1, 2 e 3 (SEI 2687176, 2687196 e 2687273).

2.17. A servidora [REDACTED] foi questionada, via Teams, quanto à realização de reunião presencial nos dias 05/12/2022 a 09/12/2022. No entanto, **afirmou que não houve reunião nessa semana**, e que a última reunião do setor teria sido no dia 15/12/2022, de forma virtual.

2.18. Por fim, requereu-se à servidora [REDACTED] histórico detalhado do processo conforme visualização do Super (SEI 2689496), para fins de verificação da data de cadastro dos documentos.

2.19. É o relatório.

### 3. ANÁLISE

#### 3.1. Materialidade

3.1.1. O primeiro passo para a análise da presente IPS é a verificação de indícios de materialidade da infração disciplinar, isto é, se realmente os elementos dos autos corroboram a tese de vazamento de dados.

3.1.2. Como relatado, o servidor Márcio levantou a hipótese de que o vazamento não teria ocorrido, pois as informações da matéria seriam muito genéricas.

3.1.3. No entanto, análise acurada da reportagem demonstra que, de fato, detalhes do texto assinalam que o jornalista teve acesso a informações dos autos.

3.1.4. Em primeiro lugar, a matéria descreve que o pedido de acesso à informação teria partido de uma “cidadã” (segundo parágrafo, SEI 2654098), que estaria insistindo na informação desde o dia 15 de setembro de 2022 (quarto parágrafo). Veja-se que o gênero da requerente e a data do pedido estão descritos exatamente como consta do documento SEI 2577402.

3.1.5. Em segundo lugar, o gênero da pessoa responsável pelo parecer também está descrito (sexto parágrafo): “a analista”.

3.1.6. Em terceiro lugar, há informação de que o parecer pela negativa de acesso teria como fundamento “*decisões mais recentes da CGU*” (sexto parágrafo). Com efeito, no parecer (SEI 2615896) consta o seguinte texto: “*(...) já há precedente da CGU sobre o tema (...)*”.

3.1.7. Em quarto lugar, a reportagem também narra a tramitação do pedido de acesso (segundo parágrafo), elemento que também consta do parecer (SEI 2615896) e da minuta de parecer (SEI 2616130).

3.1.8. Em quinto lugar, há a informação de que “[a]ntes de decidir, a CGU pediu esclarecimentos ao Planalto. O Gabinete Pessoal do presidente alegou não havia consentimento expresso de Bolsonaro para liberar a informação, nem tinha condição de consultá-lo, insistindo em que o pedido envolvia um dado pessoal, protegido por lei”. O parecer (SEI 2615896) e a minuta de parecer (SEI 2616130) contêm o relato das tratativas com o órgão recorrido.

3.1.9. Ressalta-se, ainda, que a servidora [REDACTED] em sua oitava, destacou que o jornalista teria dito, em reunião com o Ouvidor, a frase “*mas não foi isso que eu li*”, o que indica que teve acesso aos documentos.

3.1.10. Desse modo, em nosso entender, há fortes elementos que demonstram a transmissão de informações do processo de nº 00137.014932/2022-16 à imprensa.

3.2. **Autoria**

3.2.1. O segundo passo da análise é a verificação de indícios de autoria de infração disciplinar.

3.2.2. Como já relatado, o processo 00137.014932/2022-16 tinha sido cadastrado como “restrito”, de forma que somente os servidores da [REDACTED] tinham acesso ao seu conteúdo.

3.2.3. A matéria jornalística abordou a existência de duas minutas com conteúdos conflitantes nos autos de nº 00137.014932/2022-16.

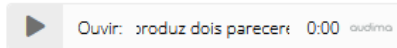
3.2.4. Em tempo, é necessário destacar que o processo foi inicialmente cadastrado, dentre outros documentos, com:

- uma minuta pelo desprovemento do recurso (SEI 2579724), cadastrada no dia 07/11/2022 e não assinada;
- **um parecer pelo desprovemento** do recurso, cadastrado em 08/12/2022, com base nessa primeira minuta, e assinado somente em 30/12/2022 (SEI 2615896); e
- **uma minuta pelo provimento** do recurso (SEI 2616130), cadastrada em 08/12/2022 e não assinada.

3.2.5. As datas podem ser atestadas na Planilha 4 – Atividades no processo (SEI 2686092) e no histórico completo do processo (SEI 2689496).

3.2.6. Importante, assim, destacar a cronologia dos eventos:

- **08/12/2022 16h58:** Cadastro da minuta pelo provimento do recurso (SEI 2616130);
- **15/12/2022 10h47:** E-mail do jornalista [REDACTED] o qual questiona a existência de duas minutas em um processo;
- **19/12/2022 05h00:** Publicação da matéria no site do [REDACTED]



**Um deles nega, outro libera informação de dados do documento; procedimento ocorre em meio a disputa por cargos no comando da Controladoria-Geral da União no novo governo Lula**

3.2.7. Ao se verificar o histórico de acessos à minuta pelo provimento do recurso (SEI 2616130), constata-se que **somente 4 (quatro) servidores a acessaram desde o seu cadastro até o dia 15/12/2022 às 10h47:** [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e **Márcio Camargo Cunha Filho** (SEI 2687176).

3.2.8. Não há registro de que outras pessoas além dos quatro tinham ciência do cadastro e do conteúdo da minuta. Com efeito, a reunião presencial em que o servidor Márcio alega ter ouvido a servidora [REDACTED] falar das duas minutas não ocorreu. Isso porque a reunião presencial na qual a servidora [REDACTED] conversou com outros colegas sobre a temática do processo foi realizada em 16/11/2022, muito antes de a minuta pelo provimento ser cadastrada. Além disso, conforme os coerentes depoimentos das sras. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], a necessidade de criar a segunda minuta (pelo provimento) surgiu apenas em dezembro.

3.2.9. Quanto aos servidores que tiveram acesso ao processo já com a segunda minuta cadastrada, a sra. [REDACTED] era a parecerista do caso e ficou muito abalada com o vazamento, especialmente porque seu trabalho foi exposto de forma indevida. Assim, não haveria sentido em ser a responsável pelo vazamento.

3.2.10. As servidoras [REDACTED] eram respectivamente a Coordenadora-Geral e a Chefe de serviço. A sra. [REDACTED] debateu o processo com a servidora [REDACTED] e estava em constante interlocução com a parecerista. Já a sra. [REDACTED] tinha atribuição de acompanhar o andamento dos processos, especialmente o cumprimento dos prazos. Assim, as duas tinham justificativa para realizar os acessos. Por assumirem cargos de chefia, eventual vazamento também não lhes seria favorável.

3.2.11. Em contrapartida, o servidor Márcio não detinha qualquer atribuição no processo de nº 00137.014932/2022-16. Em seu depoimento, afirmou que acessou os autos porque teria recebido uma ligação do jornalista [REDACTED]. Disse que “acha” que confirmou ao jornalista a existência de duas minutas no processo.

3.2.12. O sr. Márcio também alegou que, embora estivesse oficialmente de férias, continuava trabalhando. As informações obtidas com a DTI confirmam o acesso esporádico do servidor ao eAUD e envio de um e-mail no período de férias.

3.2.13. Em seu depoimento, também sustentou que o vazamento sequer teria ocorrido, pois a reportagem seria muito genérica.

3.2.14. A análise da Planilha 1 (SEI 2686085) demonstra que **as únicas ações de gerar PDF, em todo o histórico do processo** (da autuação até o dia 31/12/2022) **foram executadas pelo servidor Márcio Camargo Cunha Filho, justamente nos documentos de nº SEI 2615896 e SEI 2616130** (parecer pelo desprovemento e minuta pelo provimento), conforme Tabela 3 (SEI 2687273).

3.2.15. Não obstante a tese apresentada, os indícios demonstram que o jornalista [REDACTED] teve acesso à íntegra dos textos, tanto pelo grau de detalhamento da reportagem (conforme item “Materialidade” acima) quanto pela informação de que teria dito em reunião “*mas não foi isso que eu li*”.

3.2.16. Nessa ordem de ideias, o servidor Márcio foi o único a extrair os textos em formato PDF dos autos, o que teria possibilitado a transmissão. Também foi o único servidor sem atribuição a acessar o processo após o cadastro da segunda minuta.

3.2.17. Veja-se que, mesmo após o dia 15/12/2022, às 10h47 (momento no qual foi recebido o e-mail com a demanda de imprensa), até dia 19/12/2022 (dia da publicação da reportagem), somente servidores da linha hierárquica da Ouvidoria acessaram os autos e nenhum deles extraiu arquivo PDF dos textos.

3.2.18. Destarte, até o momento, os elementos colhidos indicam que o servidor Márcio teria sido responsável pela transmissão dos documentos ao

### 3.3. Enquadramento das condutas

3.3.1. Em tese, a conduta do servidor Márcio Camargo Cunha Filho pode ser enquadrada na violação de deveres contidos no art. 116 da Lei nº 8.112/90 e na Lei de Acesso à Informação, consoante os seguintes dispositivos:

Art. 116. São deveres do servidor:  
(...) II - ser leal às instituições a que servir;  
III - observar as normas legais e regulamentares;  
(...) VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:  
(...) II - **utilizar indevidamente**, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, **informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo**, emprego ou função pública;

3.3.2. Importante ressaltar, ainda, as seguintes disposições contidas na Portaria CGU, nº 1.335, de 21 de maio de 2018:

Art. 24. Consideram-se informações e documentos preparatórios relativos a processos em curso no âmbito da CGU, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo a sua adequada conclusão:  
(...) II - relatórios, pareceres e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos às atividades de correição e de controle, bem como outras ações de competência da CGU, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.  
(...) § 6º Não integram os fundos documentais da CGU nem constituem documentos preparatórios à tomada de decisão documentos que registrem simples anotações, esboços ou minutas descartados ao longo da atividade da CGU que não constituam achados ou dos quais não se haja derivado conclusão.

3.3.3. Em relação à minuta pelo provimento do recurso (SEI 2616130), em nosso entender, o documento deve ser tratado como uma minuta descartada – até mesmo porque sequer foi assinada. Assim, pela definição da Portaria, não pode ser considerada documento preparatório. Ainda assim, a sua divulgação deve ser enquadrada como violação ao dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição, já que o dispositivo da Lei nº 8.112/90 é abrangente e não limita o dever de sigilo apenas aos documentos classificados, mas a todo assunto que possa gerar algum tipo de dano à Administração, como no caso.

3.3.4. Por sua vez, a divulgação do parecer (SEI 2615896) se adequa ao art. 32 da LAI e ao dever de observar normas legais e regulamentares, haja vista se tratar de documento preparatório, sobre o qual havia restrição de acesso, nos termos da Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

3.3.5. Ademais, o servidor confessou que confirmou ao jornalista a existência de minutas contraditórias no processo, o que também caracteriza violação ao dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição.

3.3.6. Finalmente, a conduta demonstra deslealdade à instituição, pela quebra de confiança depositada no servidor pelas chefias e pela equipe.

3.3.7. Ressalta-se, contudo, que a indicação dos dispositivos legais não vincula a decisão da autoridade ou mesmo decisões de eventual Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Isso porque o servidor se defende dos fatos imputados, e não da tipificação. Desse modo, a conduta pode posteriormente ser tipificada como infração mais leve ou mais grave.

## 4. DOSIMETRIA

4.1. Considerando o art. 141 da Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022, que determina o cálculo da sanção por meio da Calculadora de Penalidade Administrativa, foi realizada a seguinte simulação:

# Calculadora de Penalidade Administrativa

## Enquadramentos (4 selecionados)

- Lei 8.112, Art. 132, XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- Lei 8.112, Art. 132, XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117
- Lei 12.527, Art. 32, I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- Lei 12.527, Art. 32, II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- Lei 12.527, Art. 32, III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- Lei 12.527, Art. 32, IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

### Parâmetros de Dosimetria (aumentam o grau da infração)

Critério	Qualificador	Graus
Natureza	<input checked="" type="radio"/> Dolo	15
Gravidade	<input checked="" type="radio"/> Alta	21
Dano	<input checked="" type="radio"/> Grave	21
Agravantes		0
Maus Antecedentes		0

### Parâmetros de Dosimetria (diminuem o grau da infração)

Critério	Qualificador	Graus
Atenuantes		1
Bons Antecedentes		0

Somatório de Graus: 56

Reincidência?

Suspensão de 48 dia(s) ou Destituição de Cargo em Comissão

4.2. Os seguintes fatores foram levados em consideração:

- Natureza: dolo, pois houve intenção do agente em produzir o resultado. O agente tinha conhecimento do fato e vontade de agir.
- Gravidade: alta. Trata-se de servidor que trabalha justamente com acesso à informação e tem conhecimento específico sobre a restrição de acesso a documento preparatório.
- Dano: grave.
  - o Houve dano à imagem da instituição, pois a autonomia dos pareceristas da CGU foi questionada em mídia de grande alcance;
  - o Houve danos à equipe, conforme depoimentos, em razão do abalo na confiança entre os colegas;
  - o Houve dano específico à servidora [REDACTED], que teve seu trabalho exposto de maneira indevida, já que sequer estava completo, para além de ter de se preocupar com o assunto durante suas férias;
  - o Houve dano à imagem do servidor Marcos Lindenmayer, nominalmente citado na reportagem como pessoa que teria pretensões de permanecer no posto de Ouvidor. Pelo conteúdo da matéria, a decisão pelo provimento ou desprovimento poderia influenciar a escolha de candidato para o cargo de Ouvidor.
- Atenuantes: o servidor confessou, ainda que de maneira hesitante, que confirmou a existência de duas minutas no processo para o jornalista [REDACTED]

4.3. Dessa forma, a calculadora de penalidade sugere a aplicação de **suspensão de 48 (quarenta e oito) dias**. Novamente, o cálculo da dosimetria aqui realizado não vincula futuras análises.

## 5. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

5.1. O art. 61 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, dispõe que “o *Termo de Ajustamento de Conduta - TAC* consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo”. O referido diploma normativo também define a infração de menor potencial ofensivo como “a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias”.

5.2. Dessa forma, considerando a dosimetria da penalidade, incabível o oferecimento de TAC.

## 6. PRESCRIÇÃO PARA AGENTE PÚBLICO

6.1. A contagem do prazo prescricional teve início em 16/12/2022, em decorrência de ciência pela Corregedoria.

6.2. Assim, as datas das possíveis prescrições para instauração são:

- Data de prescrição de **advertência**: 14/06/2023;
- Data de prescrição de **suspensão**: 16/12/2024;
- Data de prescrição de **penalidades capitais**: 16/12/2027.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Em face do exposto, remetam-se os autos à consideração superior, com a sugestão de **instauração de processo administrativo disciplinar** para apurar a conduta do servidor **Márcio Camargo Cunha Filho**.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 13/02/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CISEP

1. Aprovo a Nota Técnica 453 (SEI [REDACTED]), elaborada em conclusão à IPS relativa a suposto vazamento de documentos para a imprensa no processo de recurso de acesso à informação do cartão de vacinas de ex-Presidente da República (00137.014932/2022-16).
2. As evidências colhidas apontam para a efetiva transmissão dos documentos SEI [REDACTED] e SEI [REDACTED] para a imprensa, em razão dos detalhes da reportagem e de diálogo entre o Ouvidor-Geral da União e o jornalista, diálogo no qual este indicou que havia lido os documentos.
3. Também há indícios de que servidor da CGU tenha sido responsável por repassar os documentos, em razão da extração de arquivos em formato PDF e pelo acesso sem motivação legal aos autos.
4. Assim, diante dos elementos apresentados, sugere-se a instauração de processo administrativo disciplinar.
5. Submeta-se à DIRAP.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**,  
**Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 14/02/2023,  
às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de  
13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIRAP

Restituo os autos à CISEP, para reavaliação dos parâmetros utilizados, por entender pela necessidade de adequação da dosimetria da penalidade sugerida na Nota Técnica nº 453/2023/CISEP/DIRAP/CRG [REDACTED].



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETA, Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos**, em 22/03/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].

Referência: Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
NOTA TÉCNICA Nº 908/2023/CISEP/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.100491/2023-01

INTERESSADO: Ouvidoria-Geral da União.

**1. RELATÓRIO**

- 1.1. Adota-se o relatório da Nota Técnica nº 453 (SEI [REDAZIDA]).
- 1.2. Após, houve aprovação da referida Nota Técnica por meio do Despacho CISEP SEI [REDAZIDA].
- 1.3. Remetidos aos autos à DIRAP, entendeu-se pela necessidade de revisão da dosimetria da pena (Despacho SEI [REDAZIDA]).
- 1.4. É o relatório.

**2. ANÁLISE**

- 2.1. Com efeito, assiste razão à Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos.
- 2.2. Naquela oportunidade, os seguintes fatores foram levados em consideração:
  - Natureza: dolo, pois houve intenção do agente em produzir o resultado. O agente tinha conhecimento do fato e vontade de agir.
  - Gravidade: alta. Trata-se de servidor que trabalha justamente com acesso à informação e tem conhecimento específico sobre a restrição de acesso a documento preparatório.
  - Dano: grave.
    - o Houve dano à imagem da instituição, pois a autonomia dos pareceristas da CGU foi questionada em mídia de grande alcance;
    - o Houve danos à equipe, conforme depoimentos, em razão do abalo na confiança entre os colegas;
    - o Houve dano específico à servidora [REDAZIDA], que teve seu trabalho exposto de maneira indevida, já que sequer estava completo, para além de ter de se preocupar com o assunto durante suas férias;
    - o Houve dano à imagem do servidor Marcos Lindenmayer, nominalmente citado na reportagem como pessoa que teria pretensões de permanecer no posto de Ouvidor. Pelo conteúdo da matéria, a decisão pelo provimento ou desprovimento poderia influenciar a escolha de candidato para o cargo de Ouvidor.
  - Atenuantes: o servidor confessou, ainda que de maneira hesitante, que confirmou a existência de duas minutos no processo para o jornalista [REDAZIDA].
- 2.3. No entanto, há alguns reparos a serem realizados.
- 2.4. Em primeiro lugar, há que se considerar que os fatos levados em conta no quesito "gravidade" se enquadram melhor em "agravantes", conforme lição do § 174 do Estudo sobre Dosimetria das Sanções Administrativas Disciplinares ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/6/Dosimetria\\_Sancoes\\_Adm\\_Disciplinares.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/6/Dosimetria_Sancoes_Adm_Disciplinares.pdf)). Consoante o citado estudo, o fato de o servidor possuir elevada experiência e tempo de serviço na área deve ser considerado agravante.
- 2.5. Da mesma forma, o dano deve ser reduzido, pois, embora grave, foi constituído apenas de dano extrapatrimonial. Não houve dano material decorrente da conduta. Dessa forma, impor o dano máximo seria excessivo para a conduta praticada.
- 2.6. Por fim, entendo que deve haver compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da experiência na área, de maneira analógica ao Direito Penal. Com efeito, a confissão deve ter um papel preponderante, pois gera um ônus para o agente, em razão da produção de evidência contrária a si. Assim, havendo ônus, deve haver bônus da atenuação da penalidade. Ademais, a confissão facilita a atividade do julgador, que terá uma certeza maior sobre a ocorrência da infração administrativa.
- 2.7. Considerando o art. 141 da Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022, que determina o cálculo da sanção por meio da Calculadora de Penalidade Administrativa, foi realizada a seguinte simulação com base nos novos parâmetros:



# Calculadora de Penalidade Administrativa

## Enquadramentos (4 selecionados)

- Lei 8.112, Art. 132, XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- Lei 8.112, Art. 132, XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117
- Lei 12.527, Art. 32, I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- Lei 12.527, Art. 32, II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- Lei 12.527, Art. 32, III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- Lei 12.527, Art. 32, IV - divulgar ou permitir a divulgação de informações pessoais ou sigilosas de terceiros, sem a devida autorização, ou fornecer informações falsas.

### Parâmetros de Dosimetria (aumentam o grau da infração)

Critério	Qualificador	Graus
Natureza	<input checked="" type="radio"/> Dolo	15
Gravidade	<input type="radio"/> Baixa	1
Dano	<input checked="" type="radio"/> Grave	15
Agravantes		5
Maus Antecedentes		0

### Parâmetros de Dosimetria (diminuem o grau da infração)

Critério	Qualificador	Graus
Atenuantes		5
Bons Antecedentes		0

Somatório de Graus: 31

Reincidência?

Suspensão de 26 dia(s) ou Destituição de Cargo em Comissão

2.8. Dessa forma, a calculadora de penalidade sugere a aplicação de **suspensão de 26 (vinte e seis) dias**. Ressalta-se que o cálculo da dosimetria aqui realizado não vincula futuras análises.

## 3. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

3.1. O art. 61 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, dispõe que “o *Termo de Ajustamento de Conduta - TAC* consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo”. O referido diploma normativo também define a infração de menor potencial ofensivo como “a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias”.

3.2. Dessa forma, considerando a dosimetria da penalidade, **cabível** o oferecimento de TAC.

3.3. O art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, também determina o seguinte:

Art. 63. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

3.4. Em consulta ao sistema e-PAD, não há registro de outros procedimentos contra o servidor. Destaca-se ainda que, em consulta ao Transparência, verificou-se que o agente é servidor público da Controladoria-Geral da União desde 2012 e que não há registro de cessão a outros órgãos.

3.5. Dessa forma, sugere-se a celebração de TAC, com a ressalva de que o servidor Márcio Camargo Cunha Filho declare o preenchimento das condições do art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Para a referida proposta, considera-se o possível enquadramento nos tipos previstos no art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação.

## 4. PRESCRIÇÃO PARA AGENTE PÚBLICO

4.1. A contagem do prazo prescricional teve início em 16/12/2022, em decorrência de ciência pela Corregedoria.

4.2. Assim, as datas das possíveis prescrições para instauração são:

- Data de prescrição de **advertência**: 14/06/2023;
- Data de prescrição de **suspensão**: 16/12/2024;
- Data de prescrição de **penalidades capitais**: 16/12/2027.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, remetam-se os autos à consideração superior, com a sugestão de **celebração de TAC**.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 22/03/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado XXXXXXXXXX e o código XXXXXXXXXX





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Artigos 61 a 72, PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27/2022

PROCESSO: 00190.100491/2023-01

PROCESSO RELACIONADO: 00190.112157/2022-19

#### 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO

NOME: MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO

SLAPE: ██████████

UNIDADE DE EXERCÍCIO: Gabinete da Secretaria Nacional de Acesso à Informação - CGU

TELEFONE:

E-MAIL: ██████████

#### 2 - AUTORIDADE CELEBRANTE

NOME: RICARDO WAGNER DE ARAÚJO

CARGO: CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

#### 3 - PROPOSTA DE TAC

OFÍCIO  (X)

A PEDIDO

#### 4 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os documentos constantes dos autos apontam que o servidor público Márcio Camargo Cunha Filho confirmou ao jornalista [REDACTED] a existência de duas minutas em sentido contrário no processo de nº 00137.014932/2022-16, relativo a recurso em pedido de acesso à informação do cartão de vacinas do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro. Além de não ser o responsável pela condução do processo acessado, o servidor foi o único a extrair arquivos em formato "pdf" das referidas minutas, em todo o histórico do processo.

Considerando:

a) que os textos das minutas subsidiaram o conteúdo de matéria jornalística publicada [REDACTED] em 19/12/2022, infere-se que os documentos foram transmitidos ao jornalista [REDACTED]. Dessa forma, o servidor violou o disposto no art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação.

b) o menor potencial ofensivo da irregularidade atribuída ao agente público compromissário, restando presentes elementos que indicam o descumprimento dos deveres de ser leal às instituições a que servir, de observar as normas legais e regulamentares e de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90), bem como a indicação de utilização indevida de informação a que tinha acesso em razão do exercício da atribuição de seu cargo (art. 32, II, da LAI), infração punível com suspensão, a análise das circunstâncias demonstra não haver indícios de outras situações que justifiquem a majoração da penalidade de suspensão, para além de 30 dias;

c) que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo garantir a eficiência e racionalidade indispensáveis na atuação das corregedorias em toda a Administração Federal, e em obediência aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos.

A autoridade instauradora firma o presente compromisso, por meio do qual a agente pública interessada se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

## 5 - DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

<p>Art. 116, II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90.</p> <p>Art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).</p>	<p><b>Outras observações:</b></p> <p>Conforme teor das Notas Técnicas 453 e 908 (SEI 2690536 e 2739045), existem elementos que indicam o descumprimento dos deveres de ser leal às instituições a que servir, de observar as normas legais e regulamentares e de guardar sigilo sobre assunto da repartição, bem como a utilização indevida de informação a que tinha acesso em razão do exercício da atribuição de seu cargo.</p>
--	--

## 6 – CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS

O compromissário se compromete a:

I) apresentar certificados de participação em cursos, seminários e palestras sobre direitos e deveres do servidor público federal, ou sobre Ética no Serviço Público federal, que comprovem, no mínimo, 20 horas de capacitação, antes do prazo de encerramento do presente compromisso.

II) enviar e-mail de retratação ao Ouvidor substituto à época dos fatos, às chefias da [REDACTED] à analista responsável pelo processo de nº 00137.014932/2022-16, e a todos os demais servidores lotados na [REDACTED] em dezembro de 2022, desculpando-se formalmente pelos inconvenientes decorrentes de sua conduta, a ser enviado em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo, com cópia à fiscal do presente termo.

III) ter seus acessos a processos eletrônicos no Super monitorados por sua chefia imediata, a cada seis meses, mediante a extração de relatório pela DTI, pelo prazo de 1 (um) ano.

## 7 - COMPROMISSO

O compromissário se compromete a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Lei nº 8.112/90, bem como no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94). O compromissário assume o dever de, doravante, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação.

## 8- EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIOO

SIM		NÃO	(X)	
-----	--	-----	-----	--

VALOR DO RESSARCIMENTO: R\$

( ) Dano ressarcido conforme documento anexo.

( ) O servidor se compromete em ressarcir os danos causados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

## 9 - PRAZO DE CUMPRIMENTO

1 (um) ano.

## 10 - FORMA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Será realizada pela chefia imediata do servidor, com apoio da área de TI da CGU, a quem será encaminhada cópia deste Termo.

## 11 - DECLARAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES

O compromissário declara, ainda:

- Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- Não ter firmado TAC nos últimos dois anos;
- Estar ciente de que, declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, e que o seu descumprimento caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

**LOCAL E DATA**

Brasília, DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**ASSINATURA DO COMPROMISSÁRIO**

**ASSINATURA DA AUTORIDADE CELEBRANTE**



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 23/03/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CISEP

1. Aprovo a Nota Técnica 908 (SEI [REDACTED]), elaborada em complemento à Nota Técnica nº 453 (SEI [REDACTED]), referentes à conclusão da IPS relativa a suposto vazamento de documentos para a imprensa no processo de recurso de acesso à informação do cartão de vacinas de ex-Presidente da República (00137.014932/2022-16).
2. Conforme relatado nas citadas notas, constam nos autos elementos de informação, subsumidos na matriz de responsabilização (SEI [REDACTED]), capazes de justificar a responsabilidade do agente público pela utilização indevida de informações e descumprimento de deveres funcionais.
3. Nesses termos, submeta-se à DIRAP e, em concordando, ao Corregedor-Geral da União, com a proposta de celebração de TAC, conforme minuta [REDACTED].



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 23/03/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Artigos 61 a 72, PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27/2022

PROCESSO: 00190.100491/2023-01

PROCESSO RELACIONADO: 00190.112157/2022-19

#### 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO

NOME: MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO

SLAPE: ██████████

UNIDADE DE EXERCÍCIO: Gabinete da Secretaria Nacional de Acesso à Informação - CGU

TELEFONE:

E-MAIL: ██████████

#### 2 - AUTORIDADE CELEBRANTE

NOME: RICARDO WAGNER DE ARAÚJO

CARGO: CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

#### 3 - PROPOSTA DE TAC

OFÍCIO  (X)

A PEDIDO

#### 4 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO



Os documentos constantes dos autos apontam que o servidor público Márcio Camargo Cunha Filho confirmou ao jornalista [REDACTED] a existência de duas minutas em sentido contrário no processo de nº 00137.014932/2022-16, relativo a recurso em pedido de acesso à informação do cartão de vacinas do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro. Além de não ser o responsável pela condução do processo acessado, o servidor foi o único a extrair arquivos em formato "pdf" das referidas minutas, em todo o histórico do processo.

Considerando:

a) que os textos das minutas subsidiaram o conteúdo de matéria jornalística publicada no [REDACTED] em 19/12/2022, infere-se que os documentos foram transmitidos ao jornalista [REDACTED]. Dessa forma, o servidor violou o disposto no art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação.

b) o menor potencial ofensivo da irregularidade atribuída ao agente público compromissário, restando presentes elementos que indicam o descumprimento dos deveres de ser leal às instituições a que servir, de observar as normas legais e regulamentares e de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90), bem como a indicação de utilização indevida de informação a que tinha acesso em razão do exercício da atribuição de seu cargo (art. 32, II, da LAI), infração punível com suspensão, a análise das circunstâncias demonstra não haver indícios de outras situações que justifiquem a majoração da penalidade de suspensão, para além de 30 dias;

c) que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo garantir a eficiência e racionalidade indispensáveis na atuação das corregedorias em toda a Administração Federal, e em obediência aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos.

A autoridade instauradora firma o presente compromisso, por meio do qual o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

## 5 - DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

<p>Art. 116, II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90.</p> <p>Art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).</p>	<p><b>Outras observações:</b></p> <p>Conforme teor das Notas Técnicas 453 e 908 (SEI 2690536 e 2739045), existem elementos que indicam o descumprimento dos deveres de ser leal às instituições a que servir, de observar as normas legais e regulamentares e de guardar sigilo sobre assunto da repartição, bem como a utilização indevida de informação a que tinha acesso em razão do exercício da atribuição de seu cargo.</p>
--	--

## 6 – CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS

O compromissário se compromete a:

I) apresentar certificados de participação em cursos, seminários e palestras sobre direitos e deveres do servidor público federal, ou sobre Ética no Serviço Público federal, que comprovem, no mínimo, 20 horas de capacitação, antes do prazo de encerramento do presente compromisso.

II) ter seus acessos a processos eletrônicos no Super monitorados por sua chefia imediata, mediante a extração de relatórios pela DTI a cada seis meses, pelo prazo de 1 (um) ano.

## 7 - COMPROMISSO

O compromissário se compromete a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Lei nº 8.112/90, bem como no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94). O compromissário assume o dever de, doravante, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação.

#### 8- EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

SIM		NÃO	(X)
-----	--	-----	-----

VALOR DO RESSARCIMENTO: R\$

( ) Dano ressarcido conforme documento anexo.

( ) O servidor se compromete em ressarcir os danos causados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

#### 9 - PRAZO DE CUMPRIMENTO

1 (um) ano.

#### 10 - FORMA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Será realizada pela chefia imediata do servidor, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) da CGU, a quem será encaminhada cópia deste Termo.

#### 11 - DECLARAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES

O compromissário declara, ainda:

- Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- Não ter firmado TAC nos últimos dois anos;
- Estar ciente de que, declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, e que o seu descumprimento caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

#### LOCAL E DATA

Brasília, DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

ASSINATURA DO COMPROMISSÁRIO

ASSINATURA DA AUTORIDADE CELEBRANTE



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETA, Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos**, em 27/03/2023, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIRAP

1. De acordo com os termos da Nota Técnica nº 908/2023/CISEP/DIRAP/CRG (██████████), aprovada pelo Despacho CISEP (██████████).
2. Remeto os autos ao Sr. Corregedor-Geral da União, com proposta de oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao servidor MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO, nos termos da Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta ajustada (██████████), em razão dos fatos descritos no documento ora aprovado.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETA, Diretor de Responsabilização de Agentes Públicos**, em 27/03/2023, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████

Referência: Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº ██████████



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo.
2. Determino à CISEP que apresente a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta ao servidor MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO, nos termos da Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (██████████).
3. À CISEP, para providências.
4. À DIRAP, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 28/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████

Referência: Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº ██████████



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Artigos 61 a 72, PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27/2022

PROCESSO: 00190.100491/2023-01

PROCESSO RELACIONADO: 00190.112157/2022-19

#### 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO

NOME: MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO

SLAPE: ██████████

UNIDADE DE EXERCÍCIO: Gabinete da Secretaria Nacional de Acesso à Informação - CGU

TELEFONE:

E-MAIL: ██████████

#### 2 - AUTORIDADE CELEBRANTE

NOME: RICARDO WAGNER DE ARAÚJO

CARGO: CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

#### 3 - PROPOSTA DE TAC

OFÍCIO  (X)

A PEDIDO

#### 4 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os documentos constantes dos autos apontam que o servidor público Márcio Camargo Cunha Filho confirmou ao jornalista [REDACTED] a existência de duas minutas em sentido contrário no processo de nº 00137.014932/2022-16, relativo a recurso em pedido de acesso à informação do cartão de vacinas do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro. Além de não ser o responsável pela condução do processo acessado, o servidor foi o único a extrair arquivos em formato "pdf" das referidas minutas, em todo o histórico do processo.

Considerando:

a) que os textos das minutas subsidiaram o conteúdo de matéria jornalística publicada n [REDACTED] em 19/12/2022, infere-se que os documentos foram transmitidos ao jornalista [REDACTED]. Dessa forma, o servidor violou o disposto no art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação.

b) o menor potencial ofensivo da irregularidade atribuída ao agente público compromissário, restando presentes elementos que indicam o descumprimento dos deveres de ser leal às instituições a que servir, de observar as normas legais e regulamentares e de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90), bem como a indicação de utilização indevida de informação a que tinha acesso em razão do exercício da atribuição de seu cargo (art. 32, II, da LAI), infração punível com suspensão, a análise das circunstâncias demonstra não haver indícios de outras situações que justifiquem a majoração da penalidade de suspensão, para além de 30 dias;

c) que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo garantir a eficiência e racionalidade indispensáveis na atuação das corregedorias em toda a Administração Federal, e em obediência aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos.

A autoridade instauradora firma o presente compromisso, por meio do qual o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

## 5 - DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

<p>Art. 116, II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90.</p> <p>Art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).</p>	<p><b>Outras observações:</b></p> <p>Conforme teor das Notas Técnicas 453 e 908 (SEI 2690536 e 2739045), existem elementos que indicam o descumprimento dos deveres de ser leal às instituições a que servir, de observar as normas legais e regulamentares e de guardar sigilo sobre assunto da repartição, bem como a utilização indevida de informação a que tinha acesso em razão do exercício da atribuição de seu cargo.</p>
--	--

## 6 – CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS

O compromissário se compromete a:

I) apresentar certificados de participação em cursos, seminários e palestras sobre direitos e deveres do servidor público federal, ou sobre Ética no Serviço Público federal, que comprovem, no mínimo, 20 horas de capacitação, antes do prazo de encerramento do presente compromisso.

II) ter seus acessos a processos eletrônicos no Super monitorados por sua chefia imediata, mediante a extração de relatórios pela DTI a cada seis meses, pelo prazo de 1 (um) ano.

## 7 - COMPROMISSO

O compromissário se compromete a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Lei nº 8.112/90, bem como no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94). O compromissário assume o dever de, doravante, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação.

#### 8- EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

SIM		NÃO	(X)
-----	--	-----	-----

VALOR DO RESSARCIMENTO: R\$

( ) Dano ressarcido conforme documento anexo.

( ) O servidor se compromete em ressarcir os danos causados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

#### 9 - PRAZO DE CUMPRIMENTO

1 (um) ano.

#### 10 - FORMA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Será realizada pela chefia imediata do servidor, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) da CGU, a quem será encaminhada cópia deste Termo.

#### 11 - DECLARAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES

O compromissário declara, ainda:

- Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- Não ter firmado TAC nos últimos dois anos;
- Estar ciente de que, declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, e que o seu descumprimento caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

#### LOCAL E DATA

Brasília, DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

ASSINATURA DO COMPROMISSÁRIO

ASSINATURA DA AUTORIDADE CELEBRANTE





---

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Acesso à Informação**, em 04/04/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



---

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO, Corregedor-Geral da União**, em 04/04/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG, Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 e Fax: @fax\_unidade@ - www.cgu.gov.br

## CERTIDÃO

Processo nº 00190.100491/2023-01

Certifico que, no dia quatro de abril de 2023, das 10h02 às 10h08, foi realizada reunião, via *Teams*, para apresentação da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (SEI ██████████). A reunião contou com a participação dos Auditores Federais de Finanças e Controle Laurent Nancym Carvalho Pimentel, Gabriela Marcolino Silva e Marcio Camargo Cunha Filho. Ao final, o sr. Marcio Camargo Cunha Filho manifestou interesse na assinatura do termo, conforme texto da minuta (SEI ██████████).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA MARCOLINO SILVA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 05/04/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████

**Referência:** Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº ██████████



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 00190.100491/2023-01

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

EXTRATO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Processo nº 00190.100491/2023-01

Agente Público: Marcio Camargo Cunha Filho

Descrição do fato: acesso indevido a sistema e vazamento de informação restrita para jornalista (violação do art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e do art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação)..



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO, Corregedor-Geral da União**, em 05/04/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CISEP

1. Considerando que o documento Termo de Ajustamento de Conduta (████████) foi assinado pelo celebrante Márcio Camargo Cunha Filho e pelo Corregedor-Geral da União, submeta-se à CRG para assinatura eletrônica do respectivo extrato de publicação (████████).

2. À DIRAP, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos, em 05/04/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████

Referência: Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº ██████████



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CISEP

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta (SEI [REDACTED]) foi assinado pelo servidor compromissário e pela autoridade celebrante, encaminho o extrato de celebração do TAC (SEI [REDACTED]) para fins de publicação no D.O.U.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 06/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]

8. As pessoas físicas e as demais pessoas jurídicas poderão participar da oferta de que trata este comunicado, por intermédio das instituições referidas no parágrafo primeiro.

9. A presente oferta pública será realizada exclusivamente pelo módulo Ofpub, previsto no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

#### COMUNICADO Nº 40.013, DE 5 DE ABRIL DE 2023

Divulga condições para a realização de operações compromissadas com instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub).

O Banco Central do Brasil, com base no disposto na Resolução BCB nº 75, de 23 de fevereiro de 2021, torna público que, das 12:00 às 12:30 horas do dia 6 de abril de 2023, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Ofpub para a realização de operações de venda de títulos públicos com compromisso de revenda assumido pela instituição financeira compradora, admitida a livre movimentação dos títulos, com as seguintes características:

I - títulos:

a) Letras do Tesouro Nacional (LTN): vencimentos em 1º/10/2023, 1º/1/2024, 1º/4/2024, 1º/7/2024, 1º/10/2024, 1º/1/2025, 1º/4/2025, 1º/7/2025, 1º/1/2026 e 1º/7/2026;

b) Notas do Tesouro Nacional, Série B (NTN-B): vencimentos em 15/8/2024, 15/5/2025, 15/8/2026, 15/5/2027, 15/8/2028, 15/8/2030, 15/8/2032, 15/5/2033, 15/5/2035, 15/8/2040, 15/5/2045, 15/8/2050, 15/5/2055 e 15/8/2060;

c) Notas do Tesouro Nacional, Série F (NTN-F): vencimentos em 1º/1/2025, 1º/1/2027, 1º/1/2029, 1º/1/2031 e 1º/1/2033; e

d) Letras Financeiras do Tesouro (LFT): vencimentos em 1º/9/2023, 1º/9/2024, 1º/3/2025, 1º/9/2026, 1º/3/2027, 1º/9/2027, 1º/3/2028, 1º/9/2028 e 1º/3/2029.

II - valor financeiro máximo desta oferta: R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado que, de um mesmo título/vencimento, cada instituição financeira poderá adquirir, no máximo, 100% do valor de sua(s) proposta(s) aceita(s);

III - preços unitários de venda: os informados pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), às 11:30 horas de 6/4/2023, na página do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) na internet ([www.rtm.selic.gov.br](http://www.rtm.selic.gov.br));

IV - divulgação do resultado: 6/4/2023, a partir das 12:30 horas;

V - data de liquidação da venda: 10/4/2023; e

VI - data de liquidação da revenda: 10/7/2023.

2. Na formulação das propostas, limitadas a 3 (três) por instituição, deverão ser informados o percentual, com 4 (quatro) casas decimais, a ser aplicado sobre o fator diário da taxa Selic deduzido de uma unidade e o valor financeiro, em milhares de reais.

3. As propostas deverão ter curso na aba Ofpub/Ofdealer do Selic, opção "Lançamento" do submenu "Operações Compromissadas".

4. O resultado será apurado pelo critério de percentual único, acatando-se todas as propostas com percentual igual ou inferior ao percentual máximo aceito pelo Banco Central do Brasil, o qual será aplicado a todas as propostas vencedoras.

5. A instituição com proposta aceita deverá informar ao Demab, até as 16:00 horas de 6/4/2023, o vencimento e o valor financeiro de cada um dos títulos objeto de sua compra, utilizando o módulo "Lastro" do Selic.

6. O preço unitário da revenda será calculado com a seguinte fórmula:

n m

PUrevenda = PUvenda x P {[(fk - 1) x S/100] + 1} - CJ1 x P {[(fk - 1) x

k=1 k=1

q

S/100]+1} - CJ2 x P {[(fk - 1) x S/100]+1}

k=1

em que:

I - PUrevenda corresponde ao preço unitário de revenda do título ao Banco Central do Brasil na data do compromisso, arredondado na oitava casa decimal;

II - PUvenda corresponde ao preço unitário de venda do título pelo Banco Central do Brasil, conforme definido no primeiro parágrafo, inciso III;

III - f corresponde ao fator diário da taxa Selic, divulgado pelo Banco Central do Brasil, relativo ao k-ésimo dia útil;

IV - S corresponde ao percentual definido no quarto parágrafo;

V - n corresponde ao número de dias úteis compreendidos entre a data de liquidação da venda, inclusive, e a data de liquidação da revenda, exclusive;

VI - CJ1 corresponde ao primeiro cupom de juros unitário pago pelo título durante a vigência do compromisso;

VII - m corresponde ao número de dias úteis compreendidos entre a data de pagamento do cupom de juros, inclusive, e a data de liquidação da revenda, exclusive;

VIII - CJ2 corresponde ao segundo cupom de juros unitário pago pelo título durante a vigência do compromisso;

IX - q corresponde ao número de dias úteis compreendidos entre a data de pagamento do segundo cupom de juros, inclusive, e a data de liquidação da revenda, exclusive; e

X - P corresponde ao produtório.

7. Não havendo pagamento de cupom de juros durante a vigência do compromisso, os valores "CJ1" e "CJ2" contidos na fórmula definida no sexto parágrafo serão iguais a zero.

8. As operações de que tratam este Comunicado devem ser registradas no Selic sob o código 1047.

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE  
Chefe

### Controladoria-Geral da União

#### CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

##### EXTRATO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Processo nº 00223.100471/2021-35 Servidor celebrante: VICTOR HUGO DE SOUSA GOMEZ (Auditor Federal de Finanças e Controle) Descrição do Fato: Descumprimento do Plano de Ação pactuado entre o servidor e a Superintendência da Controladoria Geral da União em Santa Catarina, em conformidade com o que dispunha os § 7º e 8º da Portaria 1.082 de 17/05/2021. RICARDO WAGNER DE ARAÚJO

##### EXTRATO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Processo nº 00190.100491/2023-01 Agente Público: Marcio Camargo Cunha Filho - Descrição do fato: acesso indevido a sistema e vazamento de informação restrita para jornalista (violação do art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e do art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação). RICARDO WAGNER DE ARAÚJO

### Ministério Público da União

#### SECRETARIA-GERAL

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 38, DE 28 DE MARÇO DE 2023 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 683, de 26 de setembro de 2013, e considerando o disposto no subitem 4.3.1, do EDITAL Nº 1 - MPU 1/2018, de 21 de agosto de 2018, consoante informações prestadas no expediente PGR-00116527/2023, torna pública a convocação dos candidatos com classificação nacional no 10º Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, conforme EDITAL Nº 9 - MPU, de 13 de dezembro de 2018 e EDITAL Nº 26 - MPU, de 19 de dezembro de 2019, para promoverem a(s) opção(ões) pela(s) localidade(s) de lotação, quando existir interesse, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

Art. 1º Para o preenchimento das vagas de Analista do MPU/Direito e Técnico do MPU/Administração destinadas à ampla concorrência, utilizar-se-á o fator multiplicativo igual a 20 (vinte).

I - A lista de convocados e as opções pela localidade de lotação serão divulgadas na página <https://www.mpu.mp.br/concursos/concurso-publico-de-servidores/10o-concurso/convocacao>, na mesma data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

Art. 2º Para o preenchimento das vagas de Analista do MPU/Direito e Técnico do MPU/Administração destinadas aos candidatos com deficiência e das vagas destinadas aos candidatos negros não se aplicará fator multiplicativo.

I - A lista de convocados e as opções pela localidade de lotação serão divulgadas na página <https://www.mpu.mp.br/concursos/concurso-publico-de-servidores/10o-concurso/convocacao>, na mesma data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

Art. 3º A(s) vaga(s) a ser(em) preenchida(s) consta(m) no documento que será divulgado na página <https://www.mpu.mp.br/concursos/concurso-publico-de-servidores/10o-concurso/convocacao> na mesma data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União e decorre(m) da distribuição definitiva constante no Edital de Distribuição de Vagas nº 96, de 21 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2022.

Art. 4º A(s) opção(ões) de que trata(m) o art. 1º e o art. 2º deverá(ão) ser formalizada(s) por meio de preenchimento de formulário específico, conforme correspondência eletrônica encaminhada para o correio eletrônico de cada candidato, que deverá ser devidamente preenchido e remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do horário de envio da correspondência eletrônica, a qual contém encaminhamento para resposta do formulário, impreterivelmente.

Art. 5º A indicação da ordem de preferência, quando for o caso, não vincula o MPU, que fará a(s) lotação(ões) pelo critério de conveniência da Administração, atendendo, quando possível, a(s) opção(ões) manifestada(s).

Art. 6º O candidato não poderá ser nomeado para localidade a qual não tenha optado.

Art. 7º O candidato que não manifestar sua opção na forma e prazo estabelecidos será considerado desistente da convocação nos termos deste Edital, embora se mantenha ativo na classificação nacional.

Art. 8º O candidato que não for nomeado, ainda que tenha manifestado sua opção, manter-se-á ativo na classificação nacional.

Art. 9º Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização dos seus dados pessoais, conforme dispõe o EDITAL Nº 1 - MPU 1/2018, de 21 de agosto de 2018.

Art. 10 Novas convocações ocorrerão por meio da publicação de novos editais de convocação, seguindo a ordem de classificação nacional, caso não exista manifestação dos convocados por este Edital.

Art. 11. O candidato nomeado na forma prevista neste Edital será excluído das demais listas classificatórias de mesmo cargo em que constar, de modo que restará impossibilitada nova nomeação, seja em âmbito nacional ou estadual.

Art. 12 Fica ciente o candidato que, aceitando a nomeação nos termos deste Edital, deverá permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de um ano, por força do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.316/2016, só podendo ser removido neste período nas hipóteses previstas no art. 36, parágrafo único, incisos I e III,

alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.112/1990.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária-Geral do Ministério Público da União.

Art. 14 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 - UASG 200100

Nº Processo: 013581/2022-16. Objeto: Aquisição de 50 (cinquenta) lanternas táticas para atender às necessidades da Secretaria de Segurança Institucional - SSIN.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 10/04/2023 das 08h00 às 17h59. Endereço: Saf Sul, Qd. 4, Conj. "c", Blocos de "a" a "f" - Plano Piloto, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/200100-5-00014-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 10/04/2023 às 08h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 20/04/2023 às 11h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

LEONARDO SANTOS DA COSTA  
Coordenador Clde/sa

(SIASGnet - 04/04/2023) 200100-00001-2023NE000001

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 - UASG 200100

Nº Processo: 011274/2022-92. Objeto: Contratação de solução de software de gestão/gerenciamento/catalogação de acervos de imagens digitais na nuvem (cloud). Total de Itens Licitados: 1. Edital: 10/04/2023 das 08h00 às 17h59. Endereço: Saf Sul, Qd. 4, Conj. "c", Blocos de "a" a "f" - Plano Piloto, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/200100-5-00015-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 10/04/2023 às 08h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 20/04/2023 às 11h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

LEONARDO SANTOS DA COSTA

Coordenador de Licitações e Disputas Eletrônicas

(SIASGnet - 04/04/2023) 200100-00001-2023NE000001





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Investigação de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 5329/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

Brasília, 12 de abril de 2023.

À Senhora,  
ANA TÚLIA DE MACEDO  
Secretária Nacional de Acesso à Informação  
Controladoria-Geral da União  
Setor de Indústrias Gráficas - SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, Controladoria-Geral da União - Edifício  
Soheste  
70.610-420 Brasília-DF

Assunto: **Informa a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e solicita providências.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01.

Senhora Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, informo sobre a conclusão do procedimento administrativo nº 00190.100491/2023-01, instaurado pela Corregedoria-Geral da União, a fim de apurar possíveis infrações disciplinares do Auditor Federal de Finanças e Controle, MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO, em decorrência de acesso indevido a sistema e vazamento de informação restrita para jornalista (violação do art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e do art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação).
2. O referido agente público celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometendo a adequar suas condutas.
3. Diante do exposto, científico à Senhora da assinatura do Termo, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Anexos: I - Termo de Ajustamento de Conduta (SEI nº 2755758).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**,  
**Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 12/04/2023,  
às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de  
13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Investigação de Servidores e Empregados Públicos  
SIG, Quadra 02, Lotes 530 a 560, Ed. Soheste, - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70.610-420  
Telefone: (61) 2020-7585 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 5353/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

Brasília, 12 de abril de 2023.

À Senhora  
SIMEI SUSA SPADA  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas  
Controladoria-Geral da União  
Setor de Indústrias Gráficas - SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, Controladoria-Geral da União - Edifício  
Soheste,  
70.610-420 Brasília - DF

Assunto: **Informa a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e solicita providências..**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01.

Senhora Coordenadora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, informo sobre a conclusão do procedimento administrativo nº 00190.100491/2023-01, instaurado pela Corregedoria-Geral da União, a fim de apurar possíveis infrações disciplinares do Auditor Federal de Finanças e Controle, MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO, em decorrência de acesso indevido a sistema e vazamento de informação restrita para jornalista (violação do art. 116, incisos II, III e VIII, da Lei nº 8.112/90 e do art. 32, II, da Lei de Acesso à Informação).
2. O referido agente público celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometendo a adequar suas condutas.
3. Diante do exposto, ao tempo que científico à Senhora da assinatura do Termo, solicito que providencie o registro do respectivo TAC nos assentamentos funcionais do agente público, nos termos do art. 70 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
4. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Anexos: I - Digite aqui a descrição do documento (SEI [REDACTED]).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**,  
**Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos**, em 12/04/2023,  
às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de  
13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o  
código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.100491/2023-01

SEI nº [REDACTED]

**Data de Envio:**

11/04/2023 12:37:42

**De:**

CGU/Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
<crg.cisep@cgu.gov.br>

**Para:**

[REDACTED]

**Assunto:**

Solicito informações

**Mensagem:**

Prezado Márcio,

Ao tempo que informamos sobre a publicação, no Diário Oficial da União, do TAC assinado por Vossa Senhoria no âmbito do procedimento administrativo 00190.100491/2023-01, instaurado por esta Corregedoria-Geral da União, solicitamos que informe os seguintes dados em relação a sua chefia imediata para que esta seja cientificada acerca da celebração do TAC:

Nome:

Cargo:

Matrícula:

Lotação:

e-mail:

Atenciosamente,

**Anexos:**

Extrato [REDACTED] OU2.pdf

**Data de Envio:**

12/04/2023 14:58:15

**De:**

CGU/Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
<crg.cisep@cgu.gov.br>

**Para:**

[REDACTED]

**Assunto:**

Solicito informações.

**Mensagem:**

Prezado Márcio,

Ao tempo que informamos sobre a publicação, no Diário Oficial da União, do TAC assinado por Vossa Senhoria no âmbito do procedimento administrativo 00190.100491/2023-01, instaurado por esta Corregedoria-Geral da União, solicitamos que informe os seguintes dados em relação a sua chefia imediata para que esta seja cientificada acerca da celebração do TAC:

Nome:

Cargo:

Matrícula:

Lotação:

e-mail:

Atenciosamente,

**Anexos:**

Extrato\_[REDACTED]\_DOU2.pdf

**Data de Envio:**

12/04/2023 17:12:05

**De:**

CGU/Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
<crg.cisep@cgu.gov.br>

**Para:**

[REDACTED]

**Assunto:**

OFÍCIO Nº 5329/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

**Mensagem:**

Prezada,

Segue Ofício nº 5329/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU, para ciência.

Acusar o recebimento do expediente, por gentileza.

Atenciosamente,

**Anexos:**

Oficio\_[REDACTED].html

**Data de Envio:**

12/04/2023 17:14:31

**De:**

CGU/Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos  
<crg.cisep@cgu.gov.br>

**Para:**

[REDACTED]

**Assunto:**

OFÍCIO Nº 5353/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU

**Mensagem:**

Prezada,

Segue Ofício nº 5353/2023/CISEP/DIRAP/CRG/CGU, para ciência e providências.

Acusar o recebimento do expediente, por gentileza.

Atenciosamente.

**Anexos:**

Oficio\_[REDACTED].html

## ENC: dados da chefia imediata para monitoramento dos acessos ao Super

CISEP - Coord-Geral de Instr. e Julg. Serv. e Empregados Publicos <crg.cisep@cgu.gov.br>

Qua, 12/04/2023 15:25

Para: Daniele Silva Santos Lustosa [REDACTED]

Dani,

Encaminhado para ciência e providências.

Att.,

---

**De:** Marcio Camargo Cunha Filho [REDACTED]

**Enviado:** quarta-feira, 12 de abril de 2023 15:24

**Para:** CISEP - Coord-Geral de Instr. e Julg. Serv. e Empregados Publicos <crg.cisep@cgu.gov.br>

**Assunto:** dados da chefia imediata para monitoramento dos acessos ao Super

Seguem os dados solicitados

Ana Túlia de Macedo

Cargo: Secretária Nacional de Acesso à Informação

SIAPE: [REDACTED]

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

### Marcio Cunha Filho

Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Acesso à Informação

Controladoria-Geral da União



Nome: MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO [REDACTED]  
Fonte ePAD Tipo: Investigação Preliminar Sumária (IPS)  
Corregedoria: CRG/DIRAP/CISEP - 1  
Identificador: 31103 NUP/Identificador: 00190.112157/2022-19  
Tipo de documento: Outro SEI 2626272 16/12/2022  
Situação admissibilidade: Concluído  
Lotação: Controladoria-Geral da União

Conduta	Recomendação	Decisão
Vazamento de documentos do processo 00137.014932/2022-16	Arquivamento por assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	Propor celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (ID ePAD: 3241) - 00190.100491/2023-01

Nome: MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO [REDACTED]  
Fonte: ePAD Tipo: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)  
Corregedoria: CRG/DIRAP/CISEP - 1  
Locais do fato:

- Controladoria-Geral da União, BRASILIA/DF

Número do processo: 00190.100491/2023-01 Fase atual: **Suspensão - TAC em andamento (13/04/2023)**  
Lotação: Controladoria-Geral da União  
Publicação (instauração): 10/04/2023  
Situação do agente/ente: **Suspensão - TAC em andamento**



